



Número: **5000325-94.2017.4.03.6135**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **25ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **15/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **5000265-87.2018.403.6135**

Assuntos: **Inspeção Sanitária de Origem Animal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL (AUTOR)	ANA PAULA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) RICARDO DE LIMA CATTANI (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
AGENCIA DE NOTICIAS DE DIREITOS ANIMAIS (ASSISTENTE)	RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28453 3974	25/04/2023 19:17	Sentença	Sentença

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000325-94.2017.4.03.6135 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE VASCONCELOS - DF41036, RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279
REU: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: AGENCIA DE NOTICIAS DE DIREITOS ANIMAIS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO - DF38436

SENTENÇA

“Hoje se reconhece o óbvio, que animal não é coisa e sim um ser vivo senciente com direitos fundamentais e dignidade”

Laerte Fernando Levai - Promotor de Justiça MP/SP[1]

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo **FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DE ANIMAL** (organização não governamental) em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que **proíba as exportações** de quaisquer **animais vivos** por meio de navios que partam de quaisquer portos do país, expedindo-se ofício à capitania dos portos informando-lhe sobre a **proibição**.

Finda a longa explanação, o autor formula na inicial o seguinte pedido:

“Pelas razões acima expostas, pede o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal:

e. Ao final, seja julgado procedente o pedido coibindo em definitivo a exportação de animais vivos em todos os portos do país”.

Assevera o autor que se trata de organização não governamental, constituída sob a forma de entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, *“cuja criação resulta da congregação de entidades e organizações não governamentais de proteção e bem-estar animal de todo o território nacional e estrangeiro e pessoas físicas, com a finalidade de, juntando esforços, estimular, promover e desenvolver planos e estratégias que otimizem as ações em prol da proteção e bem-estar animal”*.



Afirma ser o Brasil um grande exportador de animais, mormente de **gado vivo, tendo exportado cerca de 600 mil animais em 2016**. Alega que o transporte é realizado de forma **CRUEL** “*por longas distâncias, que pode durar semanas até o destino final*”. Relata que “*seja por terra ou por mar, o sofrimento causado por traumas, temperaturas adversas, falta de alimentação e água, exaustão e falta de condições higiênicos-sanitárias é evidente*”.

Sustenta que o Código Sanitário de Animais e Terrestres da OIE (Organização Mundial de Saúde Animal) estabelece padrões claros em relação às responsabilidades dos exportadores quanto aos períodos de descanso, densidade de rebanhos e provisão de alimento e água. Todavia, alega que, apesar de **signatário da OIE, o Brasil não cumpre vários artigos do Código Sanitário de Animais Terrestres**, que estabelece, na parte das considerações gerais: “*exportadores, importadores, proprietários de animais e gerentes de instalações são conjuntamente responsáveis pela saúde geral dos animais, pela sua condição física para a viagem, e pelo seu bem-estar durante a jornada, mesmo que os serviços sejam terceirizados*”.

Assevera ainda que “[*é*] *cientificamente comprovado que o estresse gerado pelo transporte por longas distâncias provoca esgotamento do glicogênio dos músculos, afetando negativamente as características sensoriais da carne, como por exemplo o aumento de sua rigidez. As lesões frequentemente observadas, como contusões, hematomas e fraturas, não apenas geram dor e sofrimento, mas também reduzem da mesma forma o valor do produto final. Ademais, a elevada mortalidade pelos motivos acima descritos obviamente promove perdas econômicas, visto que esses animais geraram um custo para a criação e engorda, porém não serão contabilizados ao chegarem no destino. É válido destacar que a situação brasileira é alarmante, tendo em vista as péssimas condições das rodovias e da grande maioria dos portos, particularmente do estado do Para, que é o principal exportador de gado vivo, bem como a fragilidade do sistema de regulação e fiscalização. Não ha sequer uma regulamentação governamental que estabeleça e exija normas para transporte de animais de abate em território nacional, dando margem a execução de práticas imprudentes e sem nenhuma consideração com as necessidades básicas de indivíduos reconhecidamente sencientes ao serem deslocados para abatedouros. Além disso sabe-se também por estudos científicos que animais submetidos ao manejo e transporte em estradas não pavimentadas por longas distâncias apresentam maior proporção de lesões*”.

Além disso, afirma “*que o navio durante toda a sua viagem deixa um rastro de grave impacto ambiental, pois, por onde passa vai lançando ao mar dejetos de milhares de animais, tornando marrom a cor da água, além das carcaças de animais mortos que são lançados ao mar! Chega a ser inacreditável que em pleno século XXI esta aberração, não só para os indefesos animais, como também, para o meio ambiente e para os cofres de nossa nação ocorram abertamente com a maior naturalidade*”.

Aduz que os animais não têm espaço sequer para dormir, comem ração misturada com urina e fezes e “*se um animal ousar deitar morrerá sufocado nos excrementos*”. Sem contar que, em viagens marítimas, há o risco de lesões traumáticas devido à agitação do mar, pneumonia e doença respiratória bovina.



Relata que, em 2017, “a *Animals International* documentou o manejo e abate de animais brasileiros no Líbano e no Egito. No Líbano, tentativas de conter animais assustados levaram rotineiramente a um tratamento terrível, como perfuração dos olhos e torção da cauda. No Egito, bois brasileiros foram esfaqueados na face e nos olhos, e tendões dos membros foram cortados a fim de imobilizá-los para que fossem degolados (conscientes). Esse tratamento horrível é rotineiro no Egito”.

Anota que o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, o art. 32 da Lei n. 9.605/98, assim como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais vedam o tratamento cruel dispensado aos animais.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi inicialmente proposta perante o juízo da 14ª Vara Cível Federal do **Distrito Federal**, tendo por pedido liminar a proibição de exportação de gado vivo na data de 13/12/2017 no Porto de São Sebastião.

A decisão de ID 3817910 lá proferida, reconhecendo a **incompetência do juízo** para julgamento da lide em razão do local do dano, determinou, *ad cautelam*, que o IBAMA e o Ministério da Agricultura adentrassem no navio ancorado no Porto de São Sebastião para verificar as condições existentes.

O feito foi então redistribuído à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, ocasião que o autor aditou a exordial (ID 3900520) para formular **o pedido liminar no sentido de proibição das exportações de quaisquer animais vivos por meio de navios em todos os portos do país**.

Em virtude do aditamento, o juízo de Caraguatatuba, considerando a **abrangência nacional do dano**, determinou a redistribuição dos autos para uma das varas federais da capital do Estado de São Paulo (ID 3919187).

Redistribuído o processo a esta 25ª Vara Cível Federal, foi determinada a intimação da UNIÃO para que se manifestasse no prazo de 72 horas, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92 (ID 3963071).

O autor juntou laudos técnicos elaborados por um biólogo e duas veterinárias, “*os quais convergem com a vivência trazida aos autos*” (ID 4200422).

Mantida a decisão que postergou a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a manifestação da UNIÃO (ID 4205120).

Intimada, a **UNIÃO apresentou manifestação** (ID 4273275). Alegou, em suma, a impossibilidade de concessão de liminar que esgote o objeto da ação contra a Fazenda Pública. Sustentou que **não compete** ao Estado brasileiro verificar a forma de tratamento do gado em países fora de sua jurisdição e que “*as fotos juntadas aos autos e extraídas do Google, referente a transporte internacional de animais, são de fatos não ocorridos dentro do território nacional*”. Sobre o mérito, junta



informações constantes do Relatório de Vistoria n. 51/2017-UT-CARAGUATATUBA-SP/SUPES-SP, pelo IBAMA. Junta, também, as seguintes informações constantes da COTA n. 00166/2018/CONJUR-MAPA/CGU/AGUE, de 23 de janeiro de 2018:

“Entretanto, tendo em vista o volume de informações aportados na inicial, que apesar de falaciosas e fora da realidade da cadeia produtiva brasileira merecem ser rechaçadas item a item, até pela notoriedade que o tema vem assumindo, inclusive na mídia brasileira, pleiteamos seja solicitado prazo complementar que possibilite a esta Coordenação aportar informações adicionais, elaborando manifestação técnica detalhada sobre o tema, validando-a junto à CTBEA – Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal, a fim de consignar manifestação consolidada do MAPA, esclarecendo de forma definitiva a injustificável polêmica, que seja por razões ideológicas ou mesmo por motivos econômicos, vem sendo incitada sobre o mesmo assunto.

O autor reitera seu pedido “*de imediata ida dos autos à conclusão para apreciação e deferimento de liminar proibindo o embarque de animais vivos em todos os portos do país, assim como, que os animais sejam imediatamente devolvidos aos pastos de onde vieram!*” (ID 4318724).

O pedido de liminar foi apreciado e **DEFERIDO EM PARTE** para determinar a **SUSPENSÃO IMEDIATA** das operações de embarque do referido navio com carga viva de animais que se encontra atracado no **Porto de Santos**, assim como para determinar ao Presidente da CODESP (Companhia Docas de São Paulo) e ao representante da Marinha no Porto de Santos para que **IMPEÇAM a partida do NAVIO NADA**, com destino à Turquia, até ordem posterior, a ser proferida à vista do relatório da INSPEÇÃO. Determinou, ainda, a realização de inspeção técnica na embarcação (ID 4385047).

Juntada do “**Relatório de Inspeção Técnica**” pela médica veterinária designada (ID 4415146).

ID 4416724: petição do autor informando que os animais do navio NADA estão sem água potável.

ID 4420617: veio aos autos a notícia de que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da ACP n. 1000419-39.2018.8.26.0562, determinou “a suspensão do embarque de animais vivos no Porto de Santos”. Com o intuito de dar efetividade à ordem, o juiz de primeira instância assim determinou: “*expeça-se com urgência mandado de intimação aos litisconsortes CODESP, Município de Santos, ECOPORTO e MINERVA, para i) ciência da ordem de interdição do embarque de carga viva no Porto de Santos; ii) interdição da saída de navio com cargas vivas em seu interior; iii) promover, no âmbito de suas responsabilidades, o desembarque de eventual carga viva já embarcada, informando-se prontamente ao juízo o destino que será dado aos animais desembarcados*”.



ID 4428761: conforme informado pela empresa MINERVA S/A, na condição de terceiro interessado, restou decidido em sede de conflito de competência proposto pela referida empresa (suscitante), tendo como suscitados os juízos da 2ª Vara da Fazenda Pública de Santos e desta 25ª Vara Cível Federal em São Paulo, pelo E. Ministro Gurgel de Faria, o seguinte: “A MEDIDA LIMINAR DE MINERVA S/A PARA SUSPENDER O PROCESSO EM TRÂMITE NA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTOS SP (PROCESSO Nº 1000419-39.2018.8.26.0562) E DESIGNAR O JUÍZO DA 25ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES REFERENTES AO PROCESSO EM COMENTO, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA E SOLICITADAS AS INFORMAÇÕES AOS JUÍZOS SUSCITADOS PARA QUE AS PRESTEM EM DEZ DIAS (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 06/02/2018)”.

A decisão de ID 4432583, à vista da determinação do Eminentíssimo Ministro Gurgel de Faria, do E. STJ, bem como do relatório de inspeção, **deferiu em parte o pedido de liminar** para impedir a exportação de animais vivos para o abate no exterior, **em todo o território nacional**, até que o país de destino se comprometa, mediante acordo inter partes, a adotar práticas de abate compatíveis com o preconizado pelo ordenamento jurídico brasileiro e desde que editadas e observadas normas específicas, concretas e verificáveis, por meio de parâmetros clara e precisamente estabelecidos, os quais possam efetivamente conferir condições de manejo e bem estar dos animais transportados. Em consequência, determinou-se o **desembarque e retorno** dos animais embarcados no NAVIO NADA à origem.

Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de n. 5001499-79.2018.403.0000 pela empresa MINERVA S.A., tendo o E. TRF da 3ª Região, em regime de plantão judiciário, **indeferido** o pedido para atribuição de efeito suspensivo (ID 4439134).

Em face da decisão liminar também foi interposto o agravo de instrumento n. 5001513-63.2018.403.0000 pela UNIÃO, tendo o E. TRF, em regime de plantão, **deferido o pedido liminar** para o fim específico de determinar o imediato início da viagem do navio MV NADA (ID 4439138).

A decisão de ID 4441118 **indeferiu** o pedido de ingresso da empresa MINERVA S.A. na lide. Também requereram o ingresso na lide a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA (ID 4457633); a ABREAV – Associação Brasileira dos Exportadores de Animais Vivos (ID 4552415); a Agência Nacional de Notícias de Direitos Animais – ANDA (ID 48224155); a Associação Brasileira dos Exportadores de Gado – ABEG (ID 6998605), cujos pleitos foram **rejeitados** pelas decisões de ID 455557; 5546039 e 8459222.

Nos autos da suspensão de liminar n. 5001511-93.2018.403.0000 ajuizada pela UNIÃO, o E. TRF determinou a **suspensão da decisão que impedia a exportação de animais vivos** para o abate no exterior em todo o território nacional, até o trânsito em julgado da presente ação civil pública (ID 4465906).



O E. TRF homologou o pedido de desistência do agravo de instrumento n. 5001507-56.2018.403.0000, que havia sido interposto pelo autor (ID 5137115).

Citada, a **UNIÃO ofertou contestação** (ID 5367597). Suscitou, em preliminar, a necessidade de suspensão do processo em razão do processamento do conflito de competência perante o STJ, bem como apresentou impugnação à gratuidade da justiça pleiteada pelo autor. No mérito, asseverou que a produção, comércio e abastecimento de bovinos se insere na **Política Agrícola Brasileira (Lei n. 8.171/91)**, a cargo do MAPA (art. 23, Lei n. 13.502/17), por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária (art. 18, Decreto n. 8.852/16), a quem compete a fiscalização da exportação de animais e o bem-estar animal, e do Departamento de Saúde (art. 24, Decreto n. 8.852/16), que estabelece os requisitos de natureza sanitária para a importação e exportação de animais vivos, assim como acompanha as atividades de vigilância pecuária realizadas junto aos pontos de egresso de animais no país e a fiscalização do bem-estar animal. Argumenta, outrossim, que foram editadas a Instrução Normativa n. 13/10; a IN n. 56/08; a IN n. 36/06; a IN n. 39/17 e o **Manual de Boas Práticas de Manejo** durante os transportes. Defende a requerida a efetividade e aplicação prática das normas existentes. Alega, em prosseguimento, *“que a constatação dos maus tratos animais deve estar embasada em parâmetros objetivos, com a demonstração das evidentes privações das necessidades dos animais e dos aparentes malefícios causados a eles, não sendo acertado nem razoável que essa constatação esteja apoiada em juízo puramente subjetivo e emotivo, com impróprias conjecturas acerca do estado de necessidade e psicológico dos animais!”*. Vale dizer, *“[p]ara que a crueldade animal fique caracterizada na situação concreta, deve ocorrer algum sofrimento inútil, desnecessário, no transporte”*, sendo que a crueldade não reside no transporte em si, mas sim em sua forma de execução, a qual é rigorosamente regulada pelo MAPA.

Afirma que os documentos trazidos ao processo pelo próprio autor indicam que as autoridades públicas responsáveis fiscalizam e aplicam as normas, inclusive com a punição de eventuais infrações. Defende, ainda, o cumprimento das regras internacionais fixadas pela Organização Mundial de Saúde Animal – OIE; que as exportações de cargas vivas não têm aptidão para disseminar doenças e nem para poluir os oceanos; a inoportunidade de ilegalidade no abate conforme dogmas religiosos, o qual é previsto e autorizado no Brasil nos termos do Decreto n. 9.013/17; a impertinência da alegada desvantagem econômica na exportação de animais vivos. Após sustentar que o autor estaria litigando de má-fé e invocando a incidência do art. 16 da Lei n. 7.347/85, pugnou a requerida, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada **réplica** (ID 6233140).

Em parecer de ID 7642191 o MPF manifestou-se **favoravelmente** ao ingresso da ANDA na lide, bem assim opinou pelo sobrestamento da ação até o julgamento do conflito de competência pelo STJ.

O autor, em petição de ID 7803664, acostou aos autos cópia da decisão proferida pelo STJ no conflito de competência n. 156.515, a qual declarou a **competência da Justiça Federal** para julgamento da matéria.



Instadas as partes, **o autor informou não ter outras provas a produzir** (ID 8548960), ao passo que a UNIÃO requereu a produção de prova testemunhal e documental (ID 8824423).

O Parquet Federal opinou pela procedência da pretensão autoral (ID 9769334).

Por meio da petição de ID 9806329, a UNIÃO procedeu à entrega física de um *pen drive* contendo imagens e vídeos, sobre os quais o autor apresentou manifestação (ID 10290021).

A decisão de ID 18360820, considerando que a UNIÃO já havia juntado ao processo a prova documental, **determinou a realização de audiência**, cujo ato foi registrado sob o ID 24584860. Na audiência realizada estiveram presentes os patronos do autor, o representante do Ministério Público Federal e os representantes da UNIÃO, bem como os prepostos e técnicos arrolados pelas partes, a saber: o Sr. Franc Jeferson Alarcon de Barrientos, as Sras. Elizabeth Suzanne Mac Gregor, Rita Legal Paixão, Carla Forte Maiolino Molento (todos pela parte autora), os Srs. Antônio Pitanguí de Salvo, Gustavo Marin Monaco, Paulo Roberto de Carvalho Filho, Luciano Soares Carvalho Filho, Luciano Soares Jacintho Siqueira, Jamil Gomes de Souza e as Sras. Luciana Pomilio e Juliana do Amaral Moreira Conforti (todos pela União).

Foi trasladada para estes autos cópia da sentença proferida na ação civil pública n. 500028-53.2018.403.6135, proposta por Veddas – Vegetarianismo Ético, Defesa dos Direitos Animais e Sociedade, em razão da ocorrência de continência (ID 21914300).

A UNIÃO requereu a juntada da Instrução Normativa MAPA n. 46/18, que traz o **Manual de Procedimentos para Exportação de Bovinos, Bubalinos, Ovinos, Caprinos vivos**, destinados ao abate/engorda/reprodução (ID 23127481).

Foram juntadas aos autos cópias das decisões proferidas pelo E. TRF na suspensão de liminar n. 5001511-93.2018.403.0000 (ID 24531306).

Em petição de ID 25122829 o autor requereu, de forma incidental, que “*nos próximos 6 meses, em todos os embarques de animais vivos que forem feitos nos portos do Brasil, sejam acompanhados por 3 observadores independentes ligados a ONGs de proteção animal, e em mesmo número por auditores veterinários ligados ao Ministério de Agricultura do Brasil – MAPA (...)*”, os quais devem acompanhar todas as etapas da exportação, durante toda a viagem pelos oceanos, até o desembarque no país de destino. Requereu, ainda, a colocação de câmeras de filmagem com áudio em 10% dos caminhões que saem das estações de Pré-Embarque, para que se acompanhe o comportamento dos animais durante toda a viagem rodoviária.

A UNIÃO, em cumprimento à decisão proferida em audiência, acostou aos autos cópias digitalizadas dos processos administrativos que tratam do cancelamento de habilitação de Estabelecimentos de Pré-Embarque (ID 27168210), oportunidade em que pleiteou o indeferimento do



pedido formulado pelo autor em ID 25122829, “*haja vista a completa ausência de respaldo jurídico-legal para produção da prova nos moldes em que requerida*”. Sobre a documentação juntada pela UNIÃO, o autor ofertou manifestação (ID 28427202).

O MPF, em parecer de ID 28890018, opinou pelo deferimento do pedido formulado pelo autor para o acompanhamento dos embarques de animais vivos pelos próximos 6 meses, conforme recursos materiais e humanos que a Administração puder dispender e, subsidiariamente, pela inversão do ônus da prova.

No ID 36848407 foram acostadas aos autos peças processuais extraídas da suspensão de tutela n. 5001511-93.2018.403.0000.

A decisão de ID 40556598, à vista da ordem proferida no RE n. 1.101.937, determinou a **suspensão** da tramitação do processo e, em virtude disso, reputou prejudicada a apreciação do pedido de ID 25122829.

O autor, em razão do julgamento da matéria pelo C. STF, pugnou pela retomada do processamento do feito (ID 51990869).

Formulado **novo pedido de tutela de urgência** pelo autor (ID 58312512), a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE GADO (ID 69836315); a CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL – CNA (ID 91484886) e UNIÃO (ID 130741543) manifestaram-se contrariamente.

A ASSOCIAÇÃO MERCY FOR ANIMALS BRASIL requereu seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae* (ID 105353862).

A decisão de ID 135272454, além de **indeferir** o novo pedido de tutela formulado pelo autor, determinou a juntada do estatuto social pela ASSOCIAÇÃO MERCY FOR ANIMALS BRASIL (ID 135272454), cuja providência restou cumprida no ID 160211465.

O MPF, em parecer de ID 245063219, opinou pela intimação do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) para participar do processo, cujo pleito restou **deferido** pela decisão de (ID 2506135434),

Foram acostados os acórdãos vinculados aos agravos de instrumento de n. 5004527-55.2018.4.03.0000, interposto pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL (ID 256873293) e 5008482-94.2018.4.03.0000, interposto pela ABREAV - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EXPORTADORES DE ANIMAIS VIVOS (ID 259576328), os quais, em suma, mantiveram as decisões que indeferiram os pedidos dessas entidades para intervenção na lide.

A UNIÃO manifestou-se contrariamente ao ingresso da ASSOCIAÇÃO MERCY FOR ANIMALS BRASIL na lide (ID 266597599), ao passo que o autor com essa intervenção anuiu (ID 267552517).



Apensamento dos autos de n. 5023493-60.2022.4.03.6100 por dependência à presente ação civil pública (ID 264991339).

O CFMV colacionou os aspectos técnicos e normativos que foram explicitados na NOTA TÉCNICA Nº 8/2018/CTQA/DSA/MAPA/DAS/MAPA (ID 267289596).

O MPF opinou pelo deferimento do pedido de intervenção formulado pela ASSOCIAÇÃO MERCY FOR ANIMALS BRASIL (ID 268372082).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Da intervenção de terceiros:

De início, **defiro** o pedido formulado pela ASSOCIAÇÃO MERCY FOR ANIMALS BRASIL para ingressar na lide na qualidade de *amicus curiae* (ID 105353862).

Em termos práticos, se a aludida entidade detém, em tese, legitimidade para o ajuizamento de uma ação civil pública (vide processo 5023493-60.2022.403.6100, em apenso), com mais razão há de se admitir o seu ingresso nesta lide, evitando-se, inclusive, a tramitação de feitos com objetos semelhantes.

Igualmente, também **defiro** o ingresso do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV na qualidade *amicus curiae*, tendo em vista a sua contribuição com a Consulta Pública que antecedeu a edição da IN nº 46, de 28/8/2018.

Os ingressantes recebem o processo no estado em que se encontra.

Da instrução probatória:

Instadas as partes, **o autor informou não ter outras provas a produzir** (ID 8548960), ao passo que a UNIÃO requereu a produção de prova testemunhal e documental (ID 8824423).

A decisão de ID 18360820, considerando que a UNIÃO já havia juntado ao processo a prova documental, **determinou a realização de audiência**, cujo ato foi registrado sob o ID 24584860.



Na audiência realizada estiveram presentes os patronos do autor, o representante do Ministério Público Federal e os representantes da UNIÃO, bem como os prepostos e técnicos arrolados pelas partes, a saber: o Sr. Franc Jeferson Alarcon de Barrientos, as Sras. Elizabeth Suzanne Mac Gregor, Rita Legal Paixão, Carla Forte Maiolino Molento (todos pela parte autora), os Srs. Antônio Pitanguí de Salvo, Gustavo Marin Monaco, Paulo Roberto de Carvalho Filho, Luciano Soares Carvalho Filho, Luciano Soares Jacintho Siqueira, Jamil Gomes de Souza e as Sras. Luciana Pomilio e Juliana do Amaral Moreira Conforti (todos pela União).

Nesse cenário, em razão da audiência realizada, reputo despidianda a oitiva de outras testemunhas.

Da abrangência territorial da sentença proferida em sede de Ação Civil

Pública:

Tratando-se de matéria suscitada pela UNIÃO em sede de contestação - “[n]a remotíssima hipótese de a ação vir a ser julgada procedente (...) a decisão deverá ficar limitada à área de abrangência/jurisdição da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do artigo 16 da Lei nº 7.347/85” (ID 5367606 – pág. 60) – a decisão de ID 40556598 determinou a **suspensão** da tramitação do processo em virtude de ordem proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, do C. Supremo Tribunal Federal nos **RE n. 1.101.937**.

E, ao analisar a matéria, a Suprema Corte firmou a seguinte tese de repercussão geral:

“I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original; II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor); III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.”

Dessarte, à vista da inconstitucionalidade do art. 16 da Lei n. 7.347/85, tal como declarada pelo STF, bem como considerando o disposto no art. 93, II, da Lei n. 8.078/90[2], firma-se a **abrangência nacional** da sentença proferida nestes autos.

Da suspensão de liminar n. 5001511-93.2018.403.0000:



Deferido o pedido formulado em sede de tutela de urgência para impedir a exportação de animais vivos para o abate no exterior em todo território nacional - oportunidade em que foram acolhidos os argumentos então despendidos pelo autor -, o **E. TRF da 3ª Região**, nos autos do SLTA n. 5001511-93.2018.403.0000, **determinou a suspensão** dos efeitos da decisão proferida até o momento em que a controvérsia seja julgada, de forma colegiada, e, no mérito, por órgão daquela Corte.

Para melhor clareza, transcrevo a ementa do acórdão:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXPORTAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. PROIBIÇÃO, EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, DO ENVIO AO EXTERIOR DE ANIMAIS VIVOS PARA O ABATE. COMPROVADA OFENSA À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. TERMO FINAL DA SUSPENSÃO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

– Impugnada a decisão liminar originária em agravos de instrumento nos quais não há provimento jurisdicional colegiado de órgão desta Corte. Inexistência de prejudicialidade no julgamento de agravo interno em suspensão de liminar.

*– A suspensão da eficácia de provimentos jurisdicionais por ato da Presidência do respectivo Tribunal é “prerrogativa legalmente disponibilizada ao Poder Público, dentre outros legitimados, em defesa do interesse público, toda vez que se vislumbre, concretamente, perigo de grave lesão aos valores atinentes à ordem, à economia, a saúde ou à segurança públicas”, objetivando “a suspensão da eficácia das liminares e das sentenças proferidas contra entidades públicas e privadas que desempenham de alguma forma função pública” (Elton Venturi, *Suspensão de Liminares e Sentenças Contrárias ao Poder Público*, Malheiros, 3ª ed., 2017, p. 35).*

– Sob análise, decisão que suspendeu os efeitos de provimento jurisdicional que impediu, em tutela provisória eficaz em todo o território nacional, a exportação de animais vivos para o abate no exterior, fazendo-o até que implantadas práticas adequadas e normativas específicas a respeito.

– Incontroversa existência de significativo volume de exportações de animais vivos provenientes do Brasil, prática comercial de incontestável importância para a economia nacional e que é estruturada nos âmbitos administrativo, empresarial e político para atender a mercado consumidor específico pelo fornecimento do produto via rotas marítimas.

– Impactos econômicos de relevo provenientes da decisão suspensa, sobretudo à vista do cenário de dificuldades pelo qual passa o país. Precedente.

– Vedação peremptória de exportação pela via judicial que tolhe o poder de decisão das esferas competentes para a elaboração de políticas econômicas e ambientais.



– Existência de arcabouço normativo em âmbito federal que regula o tema da exportação de animais vivos, que acabou por ser substituído pelo exercício jurisdicional.

– Poder Judiciário ao qual não incumbe a confecção de políticas, mas tão-somente a tutela de direitos, o que significa não ser de sua alçada determinar as formas de atuação estatal na economia, estabelecendo diretrizes quanto àquilo que deve ou não ser exportado, bem como as restrições aplicáveis aos produtos sujeitos ao comércio. Evidenciada a intromissão da tutela jurisdicional em seara que extrapola suas atribuições.

– Ofensas à ordem e economia pública caracterizadas. Necessidade de manutenção da suspensão anteriormente deferida, em sede monocrática, que se depreende dos autos.

– Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região que apontam para a permanência dos efeitos da suspensão até a apreciação, no mérito, de recurso eventualmente interposto perante órgão julgador desta Corte, momento em que desencadeado, pelo efeito recursal substitutivo, o deslocamento da competência para a análise de medida suspensiva ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal.

– Agravo conhecido e provido em parte, a fim de que a suspensão dos efeitos deferida permaneça hígida até o momento em que a controvérsia seja julgada, de forma colegiada, e, no mérito, por órgão deste Tribunal Regional Federal.”

(Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, acórdão de 30/05/2019 do Órgão Especial do TRF3).

Cuida-se, por certo, de provimento a ser observado pelo juízo.

Da audiência realizada:

A decisão de ID 18360820 **determinou a realização de audiência** para aprofundamento dos debates sobre o objeto da lide, cujo ato recebeu o ID 24584860.

Como registrado, na audiência realizada estiveram presentes os patronos do autor, o representante do Ministério Público Federal e os representantes da UNIÃO, bem como os prepostos e técnicos arrolados pelas partes, a saber: o Sr. Franc Jeferson Alarcon de Barrientos, as Sras. Elizabeth Suzanne Mac Gregor, Rita Legal Paixão, Carla Forte Maiolino Molento (todos pela parte



autora), os Srs. Antônio Pitangui de Salvo, Gustavo Marin Monaco, Paulo Roberto de Carvalho Filho, Luciano Soares Carvalho Filho, Luciano Soares Jacintho Siqueira, [Jamil Gomes de Souza](#) e as Sras. Luciana Pomilio e Juliana do Amaral Moreira Conforti (todos pela União).

Foram feitas as seguintes considerações/contribuições pelos participantes:

1) Do pré-embarque:

- Dr. Luciano Siqueira, Auditor Fiscal do Ministério da Agricultura e que atua como Chefe da Unidade Técnica Regional de São José do Rio Preto, exercendo a função desde 2016; formado em medicina veterinária. Relatou que a primeira exportação de bovinos vivos no Estado de São Paulo ocorreu no município de Guapiaçu em 2016; que o estabelecimento rural foi vistoriado pelo Ministério, sendo que o mesmo ocorre com todos aqueles estabelecimentos rurais que pretendem se tornar um estabelecimento pré-embarque pra essa atividade de exportação de bovinos vivos e que a unidade já seguia pré-requisitos da IN n. 13/2010, com a finalidade de arrebanhar animais, submetê-los a um regime restrito de controle sanitário e após um período de quarentena, esses animais preparados, nutridos, saudáveis, com diagnósticos negativos para uma série de doenças pudessem seguir o seu caminho rodoviário até o porto de egresso, para serem embarcados e seguirem para o país de destino; que a fiscalização verifica a presença dos requisitos e, só depois, o estabelecimento entra para o rol de estabelecimentos autorizados a desempenhar essa atividade; que a vistoria compreende os acessos (há que ser restrito devido exigência de biossegurança), ter condições de abrigar e alimentar os animais, as cercas tem que ter condição de manutenção que previnam acidentes com os animais, os cochos devem ser em quantidade suficiente para albergar uma quantidade significativa de animais, sendo que a lotação deve atender a preceitos de bem estar animal, para o conforto dos animais, os bebedouros tem que ser constantemente limpos e com água disponível em qualidade e em quantidade suficiente para atender aos animais alojados; existe um controle individualizado dos animais por meio de chip eletrônico (identificação individual); os animais são manejados por profissionais treinados com relação às boas práticas agropecuárias e ao bem estar animal, como por exemplo, o manejo sem ferrões, sem porretes ou choques elétricos, e sim com bandeirolas; segue-se um protocolo sanitário, que normalmente é um acordo bilateral entre o Brasil e o país interessado em adquirir o produto; que o serviço veterinário oficial, tanto o da União, quanto o do Estado, atuam; que a Coordenadoria de Defesa Agropecuária também atua nesses estabelecimentos com base no controle de trânsito de animais, que adentram o EPE (estabelecimento pré embarque) devidamente documentados com a guia de trânsito animal, que permite a rastreabilidade até o estabelecimento de origem, cuja origem é plural, uma vez que animais são recebidos de diversas fazendas; os animais são amostrados, são coletadas amostras de sangue, são inoculados com tuberculina, pra se chegar a um exame de triagem e havendo positividade os animais são descartados e somente são suscetíveis à exportação os animais sadios.



- Sobre o que foi relatado a respeito da primeira fase da cadeia, o médico veterinário trazido pelo autor, o Dr. Renato Silvano, registrou que a IN de fato prevê uma série de critérios para o pré embarque, mas chama a atenção para o fato de que esses animais já vem de um longo período de transporte e vão partir para uma nova longa jornada; a normativa prevê vários aspectos relacionados a questões sanitárias, mas o que se discute é avaliação do bem estar dos animais, sendo que a normativa é pouco taxativa ao estabelecer esses critérios, expressões como “boas práticas de bem estar” ou “princípios de bem estar animal” são muito genéricas e deixam margem para o agente público poder fazer essa avaliação sem critérios objetivos; que apresenta como sugestão que as normativas fossem mais objetivas como, por exemplo, não usar choque elétrico, porcentagem de lesões admitidas como aceitáveis.

- Questionado, o Auditor Fiscal do Ministério da Agricultura consignou que existem diretrizes para o bem estar animal que orientam quanto ao uso do choque elétrico, que é permitido em determinadas circunstâncias por breve contato com o animal e em voltagem/amperagem muito baixa para estimular a movimentação e que ocorre mais comumente na hora do embarque, mas que a orientação nas supervisões oficiais é que não seja utilizada durante o manejo comum e, somente se necessário.

- Dada a palavra aos presentes, a Dra. Carla Molento, médica veterinária, coordenadora do laboratório do bem estar animal desde o ano de 2004 e que leciona em cursos de pós-graduação especificamente sobre o diagnóstico de bem estar animal, expôs que o diagnóstico de bem estar animal deve ser norteado por quatro conjuntos de indicadores: 1) que a saúde, o controle de doenças é um indicador muito importante; 2) conjunto de indicadores nutricionais, que se refere a questões de alimentação e água adequada; 3) indicadores ambientais, tipo de ambiente que se oferece ao animal e como está o conforto dele nesse ambiente; 4) indicadores comportamentais; cada um desses grupos tem vários indicadores que devem ser mensurados para que se possa saber o grau de bem estar de um animal; questionada, registra que as normativas fazem menções muito genéricas ao bem estar animal, sendo que faltam nos dois últimos conjunto de indicadores, que faltam indicadores numéricos/técnicos da medicina veterinária, tanto nas normativas, quanto nas práticas de campo, para saber qual é a condição real dos animais com os diferentes tipos de manejo e de transporte, por exemplo, que mesmo antes do transporte marítimo, existem condições muito variáveis de transporte e de embarque e que o uso do choque elétrico é muito presente no país para a condução de animais, condições de estrada muito diferentes o que impacta muito o animal que está sendo transportado no caminhão, de modo que seria necessário um monitoramento mais



próximo, sendo que existem Estados que estão preferindo o transporte fluvial e cita o estado do Pará; entende que são necessários mais indicadores numéricos para que se possa entender as condições dos animais nas diferentes etapas de transporte.

- Foi dada a palavra ao Dr Paulo Carvalho, médico veterinário, com mestrado em ciência veterinária, Auditor Fiscal Agropecuário desde 2007, que informou, em relação ao uso de choque, que o MAPA desenvolveu, com a colaboração técnica da UNESP, por meio do Dr Paranhos, professor de bem estar animal do Estado de São Paulo, o Manual de Boas Práticas no Transporte, que prescrevia a possibilidade do uso de choque elétrico, desde que fosse para evitar risco ao operador ou à saúde do próprio animal, sendo que o Ministério também verifica nas fiscalizações.

- Em sua intervenção, a Dra Juliana do Amaral, Auditora Fiscal Federal do Ministério da Agricultura, médica veterinária, com mestrado em microbiologia e imunologia, complementa que também existe o Manual de Embarque dos animais, o qual trata do uso de bastão elétrico, que deve ser usado apenas em situações de emergência, não sendo indicado como prática de manejo devido ao alto risco de acidentes em função das reações dos animais. Adicionalmente, informa que foram criados indicadores para a inspeção dos animais quando são atendidas denúncias de maus tratos, oportunidade em que são utilizados 05 indicadores mencionados.

De seu turno, o Dr. Jamil Gomes de Souza, que trabalha no Departamento de Estudos de Animais em Brasília, relatou que teve a oportunidade de participar dos debates relacionados à discussão sobre o bem estar animal desde o início, em âmbito internacional, promovidos pela Organização Mundial de Saúde Animal, asseverando que a matéria vem evoluindo e, a partir de 1994, dentro da Organização Mundial do Comércio, ganhou um *upgrade* porque também começou a entrar na questão de protecionismo de mercado e alguns países utilizam isso; entende que há muito o que se aprender sobre o que é o bem estar animal, sendo que há um limite muito pequeno entre o que é boas práticas e o que é bem estar animal, porque uma coisa leva a outra; a questão relacionada a indicadores, por ser muito subjetiva, depende de quem percebe e faz a observação, motivo pelo qual carece de melhor estudo, para que se possa chegar a um bem estar, não em um determinado ponto, mas sim em um intervalo de tempo; desde quando se arrebanha os animais e são remetidos ao transporte marítimo, os animais são tratados, são acompanhados, observados os princípios e é claro que eventuais problemas de transporte podem acontecer com qualquer um; registra que o Ministério da Agricultura é preocupado com isso, sendo que editou a Normativa 46 (que substituiu a Normativa 13) no sentido de disciplinar o sistema operativo e que está em construção



com os demais organismos e unidades de pesquisa o que é feito no mundo para entrar na questão relacionada à normatização de um bem estar que pode ser aplicado no Brasil, não necessariamente igual ao que é aplicado na Europa ou Ásia.

- Questionado, o Dr. Luciano Siqueira respondeu que eventualmente os importadores fazem fiscalização no estabelecimento EPE; que naquele ano foi recebida uma missão oficial da Turquia para auditar o sistema de exportação de bovinos vivos; que também teve uma missão, não oficial, em que havia importadores observando o rebanho e avaliando as condições, que não foi produzido relatório.

-A Dra. Carla Molento pediu a palavra para enfatizar que em relação ao diagnóstico do bem estar animal que não se trata de uma avaliação subjetiva, mas sim objetiva; que na fazenda existem protocolos de bem estar animal para bovinos, suínos, aves, cavalos, jumentos e protocolos para elucidação de casos de maus tratos; independentemente de quem os aplica, pois são indicadores objetivos. Exemplifica:

*indicadores nutricionais: tem qualidade e quantidade dos alimentos, limpeza do cocho, limpeza dos alimentos e qualidade da água, que é um *check list*, tem o *score* de condição corporal e o peso; *indicador de saúde: se tem a presença de lesões, qual é a prevalência de lesões, se existe a prevenção de doenças, quanto animais são acometidos de diarreia;

*indicador de conforto: quais superfícies existem para ficar em pé, andar ou deitar; piso escorregadio; temperatura dentro do transporte; umidade relativa;

*indicador comportamental: como os animais reagem ao manejo, quantos animais escorregam, efetivamente caem, sofrem fratura. Questionada, registra que algumas destas questões já estão contempladas nas normas, mas, em geral, as normas brasileiras ainda fazem alusão a estar de acordo com princípios gerais de bem estar animal e é preciso mais. Em complemento, o Dr. Renato Silvano consignou que o Manual de Boas Práticas é uma recomendação, não sendo obrigatório.

- Foi dada a palavra ao Senhor Claudio Nepertoti, Vice-Presidente da ABREAV, que trabalha na área de transporte de carga viva desde 1995. Relatou, em relação do uso do bastão de choque, que 99% dos produtores utilizam bandeiras que indicam caminho que o gado tem que seguir.



- Questionado, o Dr Luciano Siqueira, do Ministério da Agricultura, relatou que, na normativa, não existe regulamentação quanto a distância da origem do animal, sendo que o proprietário do estabelecimento normalmente é uma pessoa jurídica; retifica informação anterior, esclarecendo que, na verdade, foram 02 missões vindas do exterior.

2) Embarque dos animais:

- O senhor Claudio Nepertoti, Vice-Presidente da ABREAV, relatou que participa pessoalmente dos embarques e desembarques; que o planejamento logístico é feito com uma semana de antecedência; a quantidade de caminhões é definida pelo peso e tamanho dos animais; preferencialmente os embarques nas fazendas ocorrem no período da manhã, já que os animais dormem durante o período da noite; que o índice de acidentes é mínimo na maioria dos embarques; que a quantidade de caminhões é sempre superior à que foi determinada; que a cada 100 KM percorridos existem veículos parados para casos de emergência; todos os veículos são vistoriados pelo veterinário da fazenda e, após, desinfetados e é colocada uma cama de serragem; que o número de animais a serem embarcados varia muito no posto EPE, de 5.000 a 22.000 animais; que são dezenas de caminhões; que o CONATRAN determina o número de animais por caminhão, que o espaço varia de 1,28m² a 1,78m² por animal; que o Brasil é o único país do mundo em que caminhão boiadeiro só transporta boiadeiro; que dentro das propriedades existem os corredores (áreas de transporte) e que o vaqueiros entram nos currais a cavalo e direcionam os animais e já estão pré-determinado os animais e quantidade para cada caminhão; que o animal embarca no caminhão e segue viagem.

- Dada a palavra, o Dr Luciano, do Ministério da Agricultura relatou que o Ministério faz o acompanhamento e se faz presente no dia do embarque no EPE; que o funcionário não fica durante todo o período do embarque, mas que se faz presente durante um período variável; que os animais não embarcam e ficam aguardando dentro dos caminhões; que não ocorre a situação do animal ser embarcado no caminhão e permanecer aguardando a viagem, pois o embarque do animal no EPE somente é autorizado após a fiscalização e liberação do navio pela Marinha e Ministério da Agricultura.

- Dada a palavra ao Dr. Franc Jeferson Alarcon de Barrientos, biólogo e doutor em bioética, ilustrou o caso Guapiaçu, que fica a aproximadamente a 530 KM do Porto de Santos, para dimensionar o tempo que o animal fica dentro do transporte enfrentando



curvas, frenagens, tráfego e que isso ocorre no Brasil inteiro, especialmente no Pará, onde a qualidade do transporte não é mesma de São Paulo; registra que o animal fica lacrado no caminhão e não pode ser retirado e, por mais que o transporte pare e sejam fornecidas alimentação e água, a urina e fezes se acumulam no assoalho e impactam no bem estar do animal; que é intrínseco ao transporte que os indicativos sejam afetados, que existe estresse inerente ao convívio dos animais; sugere, que no mínimo, deveria ser alterado o número de animais por caminhão, pois a área para cada animal não é efetivamente respeitada, sendo que a fiscalização é falha nesse ponto.

- Questionado, o Dr Luciano, do Ministério da Agricultura, afirmou que a fiscalização não é falha nesse ponto, uma vez que as empresas são obrigadas a apresentar plano de viagem no qual constam todas as configurações das carretas com as lotações específicas e são produzidos documentos a esse respeito.

- O Dr. Renato Silvano pediu a palavra para, discordando da manifestação, relatar que a literatura é farta, inclusive o material do MAPA, em apontar que o transporte, embarque e desembarque como um dos momentos mais críticos do bem estar dos animais, no qual ocorrem uma série de lesões, somando-se ao fato de que serão transportados por mais 15 ou 20 dias no navio, cenário que possibilita que se tenha uma dimensão do estresse desses animais.

- Questionado sobre situações de autuação pelo descumprimento das normativas quanto à quantidade de animais por caminhão, o Dr Luciano, do Ministério da Agricultura, respondeu que a legislação de defesa sanitária animal não prevê sanção para infração; que se for constatado o descumprimento da norma, se o serviço constatar que o somatório das não-conformidades importe expressão significativa, isso pode implicar o cancelamento ou suspensão do EPE, há essa previsão normativa.

- O senhor Gustavo [Marin Monaco](#), engenheiro agrônomo e Diretor Técnico da ABEG, pediu a palavra para relatar que os animais são trazidos dos piquetes de confinamentos ou pastos em pequenos lotes para que não fiquem esperando no curral, de forma que o grupo não contemple mais do que 05 ou 06 cargas de caminhão, cujo cálculo é feito a partir da ciência do peso do animal que vai ser embarcado e da norma que define o espaço do animal por caminhão; o cuidado de fato existe e que há normativa no tocante à quantidade de animais por caminhão em função da área.



- Sobre essa mesma questão, a Dra. Carla Molento consignou que tem experiência de campo e que o senhor Gustavo relatou em certa medida é aplicado na prática, mas chama a atenção para a enorme variação dos tipos de transporte no país; contestou a afirmação de que o Brasil seria o único país com caminhões apropriados para esse transporte; afirma que existem grandes desafios nessa área que acabam culminando em grande perda com carne descartada; que de um modo geral os caminhões são adequados para o transporte; entende que o problema maior é o tempo de transporte, que é muito grande, e a qualidade das estradas no país, cuja combinação traz uma situação bastante cruel para os animais; tem a sensação de que não está bem e que é preciso monitorar com indicadores objetivos para que se conheçam os gargalos e busque soluções.

- Pediu a palavra o Dr. Jamil para dizer que em um caminhão que comporta 40 animais não se pode colocar 20 e, ao contrário do que se imagina, eles iriam para todos os lados que poderiam se machucar; os caminhões não são totalmente fechados, que tem dispositivo de ventilação; que não conhece documento que descreva lesões no embarque, que se conhece documento, quando, após o abate, se verifica a existência de lesões de animais procedentes de propriedades onde sequer tem estrada; que o produtor tem que tirar os animais de lá, mas que essa questão tem melhorado muito, pois, além do bem estar, significa prejuízo; que o MAPA vem trabalhando a questão de boas práticas, de melhoria de caminhões, que tem que avançar na questão de melhoria das estradas, sendo que a realidade é muito complexa; que o MAPA está aberto para conversar para que se chegue a um certo ponto que dê tranquilidade para diminuir as lesões e os problemas.

- Representante do MAPA informou que o Ministério, em parceria com o Conselho Nacional de Trânsito, criou a **Resolução 675/2017**, que dispõe sobre o transporte de animais e sobre os veículos transportadores e que busca melhorar os veículos e condições de transporte; que a norma já está em vigor e que todos os veículos para transporte de cargas vivas devem ser construídos e produzidos de acordo com a norma.

- o magistrado registrou que, pelas informações constantes do processo, é justamente o transporte do EPE até o navio que causa o maior nível de estresse aos animais. Indagou aos presentes se há alguma normativa ou se é possível chegar a uma normativa que reduza esse estresse.



- Representante do MAPA disse que as normativas vigentes tratam do período de transporte; citou a **IN 43/2019 do MAPA**, que alterou a IN 46/2018, ampliando o período de transporte de 08 horas para 12 horas.

- Paulo Carvalho, Auditor Fiscal, pediu a palavra para explicar que a redação original da IN 46 previa 08 horas para habilitação de EPE's como tempo suficiente para aprovação conforme estudos feitos pelas empresas; a empresa tinha que declarar no MAPA que o EPE dela estava, no máximo, a 08 horas de distância do ponto de egresso; a norma também já previa um tempo máximo de 12 horas, previsto em Decreto de 1934, como período máximo em que os animais podem ficar limitados ao acesso de água e comida; na revisão desse ano limitou-se o deslocamento a no máximo 12 horas, independente do acesso a água ou comida; em relação à comparação de dados, apresentou o levantamento de dados para países de dimensões continentais como o Brasil; cita o exemplo do Canadá, que permite o deslocamento de até 52 horas de bovinos; os Estados Unidos preveem 28 horas; Austrália, 36 horas; a União Europeia permite o deslocamento de até 14 horas.

3) Embarque dos animais nos navios:

- O senhor Gustavo Marin Monaco relatou que os navios que transportam gado vivo foram construídos ou reformados para tal e contam com sistemas de alimentação, fornecimento de água de ventilação para que os animais possam cumprir a viagem nas melhores condições possíveis; a quantidade de animais é definida de acordo com a velocidade e da capacidade de armazenar alimentos; que durante as viagens marítimas existe uma meta de consumo de alimentos; é comum que navios boiadeiros bem conduzidos apresentem, na chegada, animais com pesos superiores ao peso de embarque; que ganhar peso é um indicador de bem estar animal; afirma que o ambiente dentro do navio não é insalubre; existe norma para transportar os animais nos navios; que os animais têm uma área em função do peso, norma editada pelo MAPA – anexo I da IN 46.

- A Dra. Carla Molento, em contraposição, registrou que ganho de peso é um indicador de bem estar animal, mas pondera que esses animais são jovens, em torno de 300 Kg, estão em fase de crescimento e a fisiologia normal é ganhar peso; então seria preciso comparar com o ganho de peso esperado devido a fase fisiológica em que o animal se encontra, mas que é um indicador importante, porém, deve haver uma contextualização



com os demais indicadores que compõem o protocolo de bem estar; registra, em seguida, que a discussão feita sobre o transporte transporte de 08 a 12 horas ganha outra dimensão quando se fala de transporte em dias, de 20 a 40 dias; que mostra um conflito na área de bem estar animal muito importante, que exige mensurações e números.

- O Dr. Renato Silvano reforça que só o ganho de peso não é um indicador de bem estar.

- O Senhor Gustavo Marin Monaco, indagado, informou que não há um relatório individual por animal; que os exportadores precisam enviar para o Ministério um relatório das viagens realizadas de modo que existem dados concretos de desempenho, cujo prazo para envio é de 10 úteis após a conclusão da viagem; que não há obrigatoriedade de que veterinários estejam embarcados, mas que é comum que veterinários viajem juntos com as cargas, muitas vezes do exportador e outras tantas do importador; a tripulação dentro dos navios é dedicada a manejar os animais, variando o número de 25 a 60 tripulantes em função do tamanho do navio; essa tripulação se encarrega de alimentar os animais, lavar bebedouros, limpar comedouros, lavar o próprio navio, identificar animais que necessitem ser segregados.

- Pediu a palavra a Dra Rita Paixão, médica veterinária, Doutora em saúde pública e professora pela Universidade Federal Fluminense. Retomou o ponto da densidade dos animais navios, pois, embora exista uma normativa, é importante pensar o contexto; no caso do navio, há animais que se deitam que, devido ao longo período, vão ser pisoteados, receber excrementos; entende que falta nas normas quem fiscaliza, quem acompanha, quem monitora, os relatórios, quais são os fatos reais sobre os animais transportados; o que se tem até agora são os relatórios apresentados pela médica veterinária Magda e alguns trabalhos de literatura que falam do estresse térmico, estresse pela viagem, enjoo na viagem, lesões, quedas, excesso de excrementos que é intrínseco à situação; são fatos que remetem aos problemas de bem estar animal; se mostram algumas normas, mas há um “descasamento” entre fatos e normas, que precisam ser asseguradas.

- O Dr. Renato Silvano enfatizou que não há fiscalização durante o transporte marítimo.

- A Dra. Carla Molento, ao comentar sobre a experiência internacional, informou que recebeu o professor Klayde Philips, coordenador do centro de bem estar animal da



Univresidade de Queensland, na Austrália, um país onde a discussão sobre o transporte de animais vivos é muito ativa; que o professor é autor de diversos trabalhos científicos sobre lesões e mortes dos animais por conta de estresse térmico; que na Austrália, 80% da população quer a proibição da exportação de animais vivos.

- O Dr. Franc Jeferson Alarcon de Barrientos registrou, para dimensionar o problema, que cada animal defeca, em média 21 Kg por dia, multiplicado pela quantidade de animais e o tempo que leva até o local de destino; que esse material, ou ele fica confinado em algum lugar ou é evacuado, causando problema de ordem ambiental ou nos índices de bem estar.

- O Senhor Gustavo Marin Monaco informou que no navio fiscalizado, devido ao tamanho, a limpeza demora 05 dias; que a cada 05 dias o navio é completamente limpo; afirmou que não é possível produzir 21 kg de fezes, pois os animais consomem comida seca, ao redor de 2,5% do peso vivo; estima em 6,5 Kg de comida diariamente por animal; que a produção de fezes gira em torno de 5 Kg; que a limpeza do navio é motivo de preocupação.

- O Dr Renato Silvano afirmou, quanto à presença de dejetos, que a amônia/ureia afetam as vias respiratórias e causam conjuntivite, as fezes causam doenças de pele e que, por isso, os animais estarão sofrendo em razão do contato; que a solução é a eficiência no manejo.

- O Senhor Gustavo Marin, indagado, respondeu que quando acontece um acidente, o animal que está sofrendo sofre eutanásia; que desconhece o método, pois não é veterinário.

- A Dra Carla Molento pediu a palavra e estimou em 800 ou 400 toneladas de fezes mais urina por dia produzidos em um local fechado com 27.000 animais, sendo impossível manejar isso.

- Representante do MAPA registrou que a questão da legislação em águas internacionais é muito complexa, pois o próprio condutor e profissionais do navio usam a legislação do



país exportador; também se busca levar em conta o interesse econômico envolvido; o MAPA constrói o instrumento normativo, está presente nas estações, conduz todo o processo e vai até a parte do embarque.

4) Do abate propriamente dito:

- O juízo consignou que o Brasil tem um regramento para abate, especificando como deve ser feito o abate. Todavia, o país exporta os animais para serem submetidos a um abate diferente do que a legislação prevê. Solicitou que os presentes explicassem as diferenças entre o abate praticado no Brasil e o abate praticado nos países de orientação mulçumana.

- O Dr. Luciano Siqueira, Auditor Fiscal do Ministério da Agricultura, informou que a legislação brasileira aceita que abates com fundamento em preceitos religiosos sejam praticados no Brasil; no Brasil se faz o abate tradicional, halal e kosher; o abate Kosher é baseado na jugulação cruenta, sem insensibilização prévia; o abate halal, houve uma adaptação aceita pelo centro Islâmico no Brasil, então ele é precedido de insensibilização com pistola pneumática, com o atordoamento prévio; que no método com o insensibilização prévia a sensação é que o animal sofre menos do que a jugulação cruenta.

- O Dr. Franc Jeferson Alarcon de Barrientos consignou que esse método halal com animais brasileiros no exterior foi registrado pelo grupo, sendo uma das coisas mais violentas já vistas; **o abate sem insensibilização é o ápice do processo cruel.**

- Questionado pelo juízo o porquê do importador não cuidar para que o abate seja feito no Brasil, o Senhor o Gustavo Marin respondeu que em primeiro há preceito religioso e que também existe uma característica do mercado mulçumano que tem a preferência pelo consumo da carne fresca, do animal abatido no dia.

5) Considerações finais da audiência:

Pelos representantes do autor foi proposto que, por um período, os embarques de animais vivos feitos nos portos do Brasil sejam acompanhados por observadores



independentes e, também, por veterinários ligados ao MAPA, cuja proposta não pode ser aceita naquele momento pelos representantes da União, sobretudo considerando a dificuldade de vincular o comandante, o navio, a autoridade internacional que observasse isso dentro da embarcação.

Assentadas tais premissas, passo ao exame do **mérito**.

MÉRITO

Com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor provimento jurisdicional que **proíba as exportações** de quaisquer **animais vivos** por meio de navios que partam de quaisquer portos do país, expedindo-se ofício à capitania dos portos informando-lhe sobre a **proibição**.

Sustenta o autor, em síntese, que o transporte marítimo de animais vivos para o abate em outros países é **realizado de modo cruel, assim como cruel é método de abate a que são submetidos**, diverso que que a legislação brasileira prevê e autoriza. Além da crueldade ínsita ao método de abate praticado nos países islâmicos de destino, que, por questões religiosas não prevê a prévia dessensibilização do animal para lhe proporcionar uma morte sem sofrimento, o autor questiona as práticas de manejo de transporte dos animais, tanto no navio que os leva ao destino final como no transporte interno até o porto de embarque, cujas práticas deixariam de observar os cânones constitucionais e legais do ordenamento brasileiro.

Por seu turno, assevera a UNIÃO que o transporte de animais vivos, principal alvo da associação-autora, está regulado nos aspectos sanitários e de bem-estar animal, sendo que o sofrimento inútil que poderia ser objetivamente caracterizado como crueldade não reside no transporte em si, mas sim em sua forma de execução.

Argumenta que se o transporte para exportação fosse, por si só, ato cruel, haveria normas internacionais vedando-o, porém, o que existe é exatamente o contrário: normas que admitem o transporte, organizando-o para que se garanta o bem-estar animal.

Pois bem.

Inicialmente, observo que a Lei 8.171/91 estabelece em seus artigos 27-A e 28-A:

“Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar: (Incluído pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998)

II – a saúde dos rebanhos animais;

§ 1º. Na busca do atingimento dos objetivos referidos no caput, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:



II – vigilância e defesa sanitária animal;

§ 2º. As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União.

Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão: (Incluído pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998)

– serviços e instituições oficiais;”

De seu turno, o art. 9.º do Decreto 5.741/2006, que regulamentou os apontados dispositivos legais, discriminou as atividades atribuídas às diversas instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, conferindo à Instância Central (Governo Federal, isto é, à União) as atribuições “de natureza política, estratégica, normativa, reguladora, coordenadora, supervisora, auditora, fiscalizadora e inspetora”. Eis a disposição regulamentar:

“Art. 9º. As atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária serão executadas pelas Instâncias Central e Superior, Intermediárias e Locais.

§ 1º. A Instância Central e Superior responderá pelas atividades privativas do Governo Federal, de natureza política, estratégica, normativa, reguladora, coordenadora, supervisora, auditora, fiscalizadora e inspetora, incluindo atividades de natureza operacional, se assim determinar o interesse nacional ou regional.”

Logo, visando a presente ação à **proibição de exportações de animais vivos para o exterior**, tem-se que a pretensão se volta às atividades “*de natureza política, estratégica, normativa, reguladora, coordenadora, supervisora, auditora, fiscalizadora e inspetora*”, sendo, portanto, legítima a figuração da UNIÃO no polo passivo, vez que tais atribuições foram conferidas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

A – ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS.



Como ponto de partida, tem-se que os animais não são coisas. São seres vivos sencientes, isto é, indivíduos que sentem fome, sede, dor, frio, angústia, medo. Um cachorro não é uma cadeira, um boi não é um saco de batatas, nem de areia.

Bem por isso, a evolução da civilização fez com que os animais deixassem de ser tão somente OBJETOS de direito e passassem a ser SUJEITOS de direito.

Com isso, os ordenamentos jurídicos dos povos civilizados passaram a conferir proteção aos animais não porque eles fossem “coisa”, “objeto” e, nessa qualidade integrassem o patrimônio de alguém, mas porque eles próprios, por sua natureza de **seres sencientes** e, como tais, **dotados de dignidade**, merecessem, por si só, proteção jurídica.

É dizer, alguém sendo dono de uma cadeira e de um cão, poderia, sem qualquer recriminação de ordem jurídica, despedaçar a cadeira e atirar seus cacos na caçamba de lixo ou com eles fazer uma coivara. Porém, seria inconcebível que mesmo sendo dono do cão, pretendesse fazer com o animal o mesmo que fizera com a cadeira. Assim, por esse exemplo metafórico e caricato assenta-se bem a ideia de que **o animal é sujeito de direito**, sendo sua proteção um **DEVER JURÍDICO** e não apenas um preceito de ordem moral.

Nessa senda, as ordenações de diversos países contêm normas jurídicas que repudiam a crueldade aos animais, os quais devem ser tratados com dignidade.

Apenas à guisa de exemplos, menciono de um país nosso vizinho (a Colômbia) e outro distante (a Austrália), que em comum editaram leis que coíbem a crueldade aos animais.

No caso da Colômbia^[3], a Constituição do país, tal qual a atual Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que os animais são sujeitos de proteção contra a crueldade e o sofrimento, e que as autoridades devem garantir-lhes bem-estar e proteção. A Lei 84 de 1989, conhecida como a "Lei de Proteção Animal", estabelece as normas para a proteção e bem-estar dos animais naquele país, impondo penalidades para o abuso e a crueldade contra eles praticados, incluindo multas e prisão. Além disso, a legislação prevê que os animais colombianos têm direito a ser tratados com respeito e consideração, e que as autoridades devem garantir que eles tenham acesso a alimentação adequada, água, abrigo e cuidados veterinários.

Recentemente, em abril de 2021, a Colômbia aprovou a Lei 1774, que reconhece os animais como seres sencientes e estabelece normas mais rigorosas para a proteção e bem-estar desses indivíduos, proibindo, por exemplo, o uso de animais em testes de cosméticos, a realização de corridas de touros e outros espetáculos que envolvam crueldade contra animais. As leis de proteção animal da Colômbia estão incluídas no Código Nacional de Recursos Naturais (Lei nº 99 de 1993), mais especificamente no Título III, Capítulo VIII, que trata dos recursos zootécnicos. Além disso, existe a Lei 1774 de 2016, que estabelece o Código Nacional de Bem-Estar Animal que consolida os direitos dos animais, garantindo-lhe manejo adequado e proteção contra a crueldade.



Também a Austrália tem leis de proteção dos animais, tanto em nível federal quanto em nível estadual e territorial. Algumas das principais leis federais de proteção animal inclui, por exemplo, a Lei de Prevenção de Crueldade aos Animais (Animal Welfare Act) que estabelece padrões de cuidado e prevenção de crueldade para animais de criação, animais de estimação e animais selvagens em cativeiro.

Além das leis federais, cada estado e território tem suas próprias leis de proteção animal que abrangem uma variedade de questões, incluindo transporte de animais, abate humanitário, comércio de animais de estimação e bem-estar animal em fazendas e instalações de criação.

No que tange à exportação de animais vivo para abate em outros países, a Austrália vem encetando esforço elogiável para ao tempo que busca abolir essa prática, também vem fazendo gestões diplomáticas com países de destino, de outras culturas, inclusive de índole religiosa, para que esses adotem práticas humanitárias de abate.

Em tradução livre do título “Animal Welfare Live Animal trade” extraído do sítio eletrônico do governo australiano na rede mundial de computadores[4], destacamos o seguinte trecho:

A indústria de exportação de gado é uma indústria australiana valiosa que vale mais de \$ 800 milhões por ano e promove o sustento de muitas pessoas na Austrália rural e regional.

A Austrália lidera o mundo em práticas de bem-estar animal. O governo australiano não tolera crueldade contra os animais e não comprometerá os padrões de bem-estar animal. Nosso envolvimento contínuo no comércio de exportação de gado oferece uma oportunidade de influenciar as condições de bem-estar animal nos países importadores.

O governo e a indústria de exportação de gado estão trabalhando em cooperação com nossos parceiros comerciais para abordar as questões de bem-estar pós-chegada e melhorar as práticas de transporte, manejo e abate de gado nos mercados estrangeiros. O departamento está financiando em



conjunto uma série de projetos com a indústria de exportação de animais vivos para melhorar a infraestrutura e o treinamento para promover melhores práticas de manejo e abate de animais. A Austrália é o único país que exige resultados específicos de bem-estar animal para exportações de gado. Nosso envolvimento contínuo neste comércio oferece uma oportunidade de influenciar as condições de bem-estar animal nos países importadores.

O Governo também introduziu legislação que prevê uma regulamentação mais forte da indústria de exportação de gado. Isso inclui um requisito para cumprir os Padrões Australianos para a Exportação de Gado

Essa legislação foi um passo importante do Governo para reformular o comércio de exportação de gado. Arranjos para garantir que os animais exportados sejam bem tratados durante o transporte rodoviário e marítimo são uma parte importante dos padrões. Os navios devem cumprir regras estritas sobre ventilação, drenagem e fornecimento de água e comida. Cada animal deve ter acesso a comida e água à vontade e espaço suficiente para deitar, e deve haver baias especiais para animais doentes receberem cuidados veterinários.

De acordo com o Australian Meat and Live-stock Industry Act de 1997, um relatório sobre o transporte de gado em qualquer viagem marítima para um porto fora da Austrália deve ser apresentado em cada Casa do Parlamento a cada 6 meses. Os relatórios ao Parlamento são baseados no total de mortalidades de viagem para cada viagem. Algumas viagens incluem várias remessas para diferentes exportadores, portanto, é possível que uma remessa sofra um incidente de alta mortalidade, mas o resultado de outras remessas na



mesma viagem esteja abaixo do nível de mortalidade reportável. Por esta razão, alguns dos eventos de mortalidade em consignação podem não aparecer no relatório ao Parlamento, que é apresentado a cada seis meses.

A Austrália assinou Memorandos de Entendimento (MOU) com dez países na região do Oriente Médio e África e as negociações continuam com outros parceiros comerciais na região. Um elemento-chave desses MOUs é que os animais sejam desembarcados na chegada, independentemente de seu estado de saúde. Os MOUs também nos permitem ajudar nossos parceiros comerciais a melhorar o manuseio e abate após a chegada por meio de atividades cooperativas baseadas na melhoria do bem-estar animal.

As sugestões de que o comércio vivo poderia ser totalmente substituído por carne resfriada e congelada não levam em conta as exigências do mercado. Embora a Austrália tenha desenvolvido um comércio significativo de produtos à base de carne, a falta de instalações de refrigeração e cadeia de frio, bem como fortes preferências culturais por carne recém-abatida, impede a Austrália de atender a todos os seus mercados de exportação com produtos de carne processada.

Vale destaque a preocupação da soberania Australiana: a exportação de animais vivos deve incluir um requisito essencial, a saber: que sejam cumpridos os padrões australianos de manejo e transporte adequados e abate isento de crueldade.

No caso do ordenamento jurídico brasileiro, temos disposições protetivas de status constitucional, de ordem legal e regulamentar e até do direito das gentes, por meio de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.



A Constituição Federal garante “a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225).

Referida norma constitucional estabelece em seu §1º, inciso VII:

“§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

A Lei 8.171/91 e seu regulamento (Decreto 5.741/2006) estabelecem normas de proteção sanitária aos animais e ainda atos normativos infralegais estabelecem procedimentos de recomendação de Boas Práticas de Bem-Estar aos animais.

Não bastassem essas normas de índole administrativa, o ordenamento ainda lança mão de proteção na esfera penal. Assim, a Lei 9.605/1998, define como ilícito penal o ato de “[p]raticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (art. 32).

Por sua vez, como signatário de normas internacionais, o Brasil se obrigou a proteger os animais, de modo que eles não sejam submetidos a maus tratos ou a atos cruéis e que, em caso de serem mortos, por exemplo, para fins de alimentação humana, **que o sejam instantaneamente sem que sejam submetidos a sofrimento físico ou psíquico.**

Assim, a **Declaração Universal dos Direitos Animais**, diploma legal internacional, proclamada pela UNESCO em 27 de janeiro de 1978, em sessão realizada em Bruxelas – Bélgica, a qual visa a criar parâmetros jurídicos para os países membros da Organização das Nações Unidas sobre os **direitos animais**, e da qual o Brasil é signatário, prevê em seus artigos 3º e 9º:

“Art. 3º

1.Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.

2.Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia”.

(...)

Artigo 9º



Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor”.

Ao que se verifica, portanto, múltiplos são os diplomas normativos que impõem o dever de proteção aos animais, de modo que não há dúvidas de que o Poder Público (União, Estados e Municípios) deve **ZELAR** pelo cumprimento dos **DIREITOS DOS ANIMAIS**, e **ASSEGURÁ-LOS** no âmbito das cinco liberdades a que alude o Conselho Federal de Medicina Veterinária (Liberdade Nutricional, de Dor e Doença, de Desconforto, de Comportamento natural e de Medo e Estresse) e, nomeadamente, tendo em vista o caso em exame, os direitos ligados à vedação de tratamento cruel ou de maus tratos.

No mesmo sentido, a doutrina José Miguel Garcia Medina:

“A Constituição brasileira veda práticas que submetam os animais a crueldade. Decidiu-se, com acerto, que ‘essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional por práticas aviltantes, perversas e violentas contra seres irracionais’ (STF, ADIn 1.856, rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 26.05.2011). Vê-se, pois, que, à luz do direito constitucional brasileiro, animais não são coisas – e a esse tratamento normativo devem se ajustar as normas infraconstitucionais. Nesse sentido, o tema é disciplinado na legislação civil austríaca (ABGB – Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch, § 285^a) e alemã (BGB – Bürgerliches Gesetzbuch, § 90^a), p.ex. A tendência a uma proteção jurídica diferenciada aos animais tende a aumentar, seja sob o prisma da relação entre pessoas e animais (por exemplo, em virtude da relação de afetividade que pode haver entre pessoas e animais que vivem em ambiente doméstico, o juiz levará em consideração, como critério de decisão, o bem estar animal (...) seja, ainda, em decorrência do reconhecimento científico de que há animais diferentes dos demais, em razão de terem um referencial de individualidade e de autoproteção semelhante aos seres humanos (cf. p.ex., discussão que vem sendo feita em relação aos grandes primatas). A proteção aos animais, de todo modo, requer uma nova definição de seu status jurídico – até o momento considerado como coisa por boa parte das leis (...)” (Curso de Direito Processual Civil Moderno, Revista dos Tribunais, 4^a edição, págs. 1077/1078).

E também a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância



do disposto no inciso VII do art. 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada ‘vaquejada’.” [ADI 4.983, rel. min. Marco Aurélio, j. 6-10-2016, P, DJE de 27-4-2017.]

“Lei 7.380/1998 do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. ‘Rinhas’ ou ‘brigas de galo’. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. (...) É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas ‘rinhas’ ou ‘brigas de galo’. [ADI 3.776, rel. min. Cezar Peluso, j. 14-6-2007, P, DJ de 29-6-2007.] = ADI 1.856, rel. min. Celso de Mello, j. 26-5-2011, P, DJE de 14-10-2011

B – PRETENSÃO DE VEDAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS PARA OUTROS PAÍSES, ONDE SERÃO ABATIDOS, EM RAZÃO DO MÉTODO DE ABATE.

Depreende-se da inicial que o autor pretende o reconhecimento de que o ordenamento brasileiro veda a exportação de animais vivos para outros países onde não ocorre o que ele denomina de “**abate humanitário**”.

O ordenamento brasileiro estabelece a metodologia de abate de animais para fins de alimentação humana. Vale dizer, não sendo seguida essa metodologia, o abate é irregular, pelo que se está desrespeitando o ordenamento jurídico.

A Instrução Normativa n.º 3, de 17 de janeiro de 2000, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA estabelece que o abate se dará “por sangria”, **precedida de “métodos humanitários de insensibilização dos animais” a serem abatidos.**

Vale dizer, no Brasil o abate não se dá senão mediante a utilização prévia de **métodos humanitários de insensibilização**, de modo que a exportação, por uma questão de integridade do ordenamento, não poderá ocorrer a não ser mediante a garantia, estabelecida em documentos internacionais inter-partes, de que no país de destino o animal brasileiro exportado vivo terá, quando de seu abate, o mesmo tratamento jurídico que lhe confere o ordenamento brasileiro.



Se assim não fosse não faria razão o disposto no ordenamento, que valeria para o animal brasileiro abatido aqui, mas não valeria para o animal brasileiro exportado para o abate no exterior.

Para se ter presente o que quero significar, basta que se atente para o regime de extradição de pessoa estrangeira para ser processada ou para cumprir pena no exterior: lá ela não poderá sofrer pena que não exista em nosso ordenamento e nem sofrer pena superior à que receberia no Brasil pelo mesmo fato.

Dispõe, por exemplo, o artigo 96 da Lei n. 13.445/2017 que não efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assuma o compromisso de (I) não submeter o extraditando à prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição; (II) computar o tempo da prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição; (III) comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos; (IV) não entregar o extraditando, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; (V) não considerar qualquer motivo político para agravar a pena e (VI) não submeter o extraditando a tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Vale dizer, embora o Brasil extradite um criminoso ou acusado estrangeiro, ele não o faz sem que o extraditando receba do Estado requerente o mesmo tratamento digno e humanitário que o Brasil entende ser o aplicável à espécie. Se assim não procedesse estaria, indiretamente, praticando atos que, por seu ordenamento jurídico, considera inadequado.

Ah, dir-se-ia que isso se aplica a “pessoas”, porque se tratarem estas são de “sujeitos de direitos”. Sim, a mesma proteção deve se estender aos animais que, como frisei, não são coisas, mas também sujeitos de direito, à vista da dignidade que possuem. O raciocínio é o mesmo aplicável ao caso dos animais vivos exportados para o abate no exterior.

Se o ordenamento jurídico brasileiro estabelece um **método de abate que considera humanitário** (sangria precedida de insensibilização), e não admite o abate por meios cruéis, não pode ele, sob risco de incorrer em ofensa a esse mesmo ordenamento jurídico, exportar animais vivos para o exterior sem garantias de que essa metodologia de abate, considerada aquela que cumpre determinados princípios e uma dada finalidade, venha a ser observada.

E, à vista do exemplo da carga viva embarcada no Navio NADA com destino à Turquia, sabe-se que naquela país, por questões religiosas, o método de abate (halial ou halal), praticado por países mulçumanos, é diverso do preconizado pela legislação brasileira, como também o é o chamado método koser, utilizado nas comunidades judaicas.

Como observa o Prof. Fernando De Cesare Kolya, Engenheiro Agrônomo e Mestre em Nutrição Animal pela ESALQ/USP. Sócio-consultor da Boviplan Consultoria Agropecuária

“O significado das palavras Halal e Kosher não é o mesmo, mas ambos envolvem um ritual muito semelhante no abate de animais. O termo Halal é a denominação que



recebem os alimentos “adequados” para o consumo de acordo com a lei islâmica. No judaísmo os alimentos preparados de acordo com as leis judaicas são denominados Kosher ou Kasher. Em ambos os casos, no abate Halal e Kosher, o animal não deve ser insensibilizado antes da degola e esta deve ser realizada por alguém treinado e habilitado para este tipo de abate

(<https://www.scotconsultoria.com.br/noticias/artigos/21605/>)”

Vale dizer, sem ingressar no mérito da maior ou menor “humanidade” daqueles métodos de abate, tenho que por serem diversos do preconizado pelo ordenamento brasileiro, inviabiliza a exportação de animais vivos para serem abatidos por tais métodos.

C- VEDAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS, ATÉ QUE SEJAM ADOTADAS MEDIDAS EFETIVAS PARA GARANTIR O BEM ESTAR DOS ANIMAIS NOS PROCEDIMENTO DE EMBARQUE, TRANSPORTE INTERNO E DURANTE A VIAGEM.

A Instrução Normativa n. 13, de 30 de março de 2010, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, vigente quando do ajuizamento da ação, foi **revogada pela Instrução Normativa MAPA n. 46, de 28 de agosto de 2018**, que aprovou o Regulamento Técnico para Exportação de Bovinos, Bubalinos, Ovinos e Caprinos vivos, destinados ao abate ou à reprodução. Dispõe a norma que:

“Art. 3º Este Regulamento estabelece as normas e procedimentos básicos para a preparação de animais vivos para exportação por via marítima, fluvial, aérea ou terrestre, desde a seleção nos estabelecimentos de origem, o manejo nas instalações de pré-embarque e no embarque, o transporte entre o estabelecimento de origem e o Estabelecimento de Pré-Embarque (EPE), e destes, para o local de egresso do país.

(...)

Art. 26. O transporte marítimo ou fluvial deve ser previamente planejado pelo transportador e pelo exportador, realizado em navios aprovados pela Capitania dos Portos que tenham habilitação para o transporte de animais, com condutores treinados para o transporte de cargas vivas, conduzidos de forma a prevenir danos aos animais e minimizar o estresse de viagem, respeitando as normas estabelecidas para o bem-estar animal e as densidades de carga recomendadas no Anexo 01 desta Instrução.

Parágrafo único. As embarcações devem ser suficientemente abastecidas de alimento, água potável e medicação para a viagem, adequados à espécie animal transportada



Art. 27. O embarque dos animais nas embarcações só terá início após a liberação da autoridade competente.

§ 1º Compete ao Médico Veterinário do MAPA proceder com a inspeção da embarcação a fim de verificar sua adequação aos requisitos previstos nesta norma e determinar, se necessárias, medidas corretivas anteriores ao embarque.

§ 2º A inspeção a que se reporta o caput será procedida antes da saída dos animais do EPE e, caso as correções determinadas inviabilizem o embarque, os animais deverão aguardar no estabelecimento até sua conclusão e liberação da embarcação.

Art. 28. As embarcações devem obedecer, minimamente, aos seguintes critérios:

I - deverão estar limpas e desinfetadas, antes do embarque dos animais;

II - todos os locais pelos quais os animais transitarão ou nos quais ficarão instalados não podem gerar-lhes dano físico ou causar-lhes adoecimento;

III - os equipamentos e instalações devem ser adequados à lotação, idade, espécie e estágio reprodutivo dos animais transportados;

IV - possuir espaços em cada deck ou compartimento destinados a enfermarias para tratamento eventual de animais feridos, extenuados ou enfermos, correspondente a aproximadamente a 1% da capacidade de alojamento; e

V - dispor de planos de contingência.”

Vale dizer, o transporte marítimo fluvial de animais vivos deve ser realizado em embarcação com instalações adequadas e eles submetidos a manejo preconizados, com instalações limpas e desinfetadas, adequadamente abastecidos de provisões (alimento e água) para viagem.

Expressamente a Instrução Normativa impõe que, durante a viagem, os animais sejam conduzidos de forma a prevenir danos e minimizar o estresse da viagem, respeitadas as normas estabelecidas.

Dispõe ainda a referida IN que a embarcação deve ser de ordem a que a área (metragem quadrada) de cada deck disponível para carregamento de animais, quantidade de cochos, bebedouros, capacidade de armazenagem de alimentação (em toneladas), capacidade de tanques para água potável sejam adequadas, de forma a prevenir danos aos animais e minimizar o estresse de viagem, e que “o número de animais a serem abrigados no interior dos veículos de transporte rodoviário e nos navios deverá atender as condições de conforto e bem-estar animal, determinando-se este número em função do espaço disponível, segundo a espécie animal”.



Contudo, segundo inspeção determinada por esse juízo, no caso do NAVIO NADA, com carga viva embarcada para a Turquia, tais condições estavam longe de ser observadas.

Segundo apontado pela técnica designada pelo juízo, a veterinária Dra. Magda Regina, CRMV-7583, que fez relatório circunstanciado (encartado nos autos), os animais encontram-se acondicionados em condições de higiene muito precárias, *“a imensa quantidade de urina e excrementos produzida e acumulada nesse período, propiciou impressionante deposição no assoalho de uma camada de dejetos lamacenta. O odor amoniacal nesses andares era intenso tornando difícil a respiração”*; *“os dejetos acumulados pelo processo de limpeza tem então o seu conteúdo descartado, sem qualquer tratamento, ao mar”*; *“os animais são alocados em grupos (em baías ou bretões), em espaços exíguos, por exemplo, totalizando dimensões menores que 1 metro quadrado por indivíduo”*; *“tanto nos caminhões como dentro das baías da embarcação marítima o movimento dos animais é seriamente comprometido”*; *“o transporte marítimo de carga viva não contempla a possibilidade de saída dos animais de suas baías de confinamento até o seu destino de chegada, impedindo assim qualquer tipo de descanso ou passeio para o animal”*; *o modo como são acondicionados e transportados “sujeita o animal a contato íntimo com seus dejetos e os dejetos de outros animais”*; *os animais são submetidos na embarcação a “severa poluição sonora” em ambientes onde verificadas elevadas temperatura e taxas de umidade extremas “que comprometem claramente o bem estar dos animais”*.

Em momento próximo daquela inspeção, compareceram a este juízo o Superintendente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo, Dr. Francisco Sergio Ferreira Jardim, acompanhado da Superintendente Substituta, Dra Andréa Moura, assistidos pelo Procurador Regional da União em São Paulo, Dr. Luiz Carlos de Freitas e a Procuradora Regional Substituta Dra Cristiane Flores Soares Rolin, que fizeram a entrega de relatório das atividades do Serviço de Vigilância Agropecuária do Porto de Santos, elaborado pelo Chefe daquele setor, Paulo Roberto de Carvalho Filho, dando conta de que as condições de manejo e de bem estar dos animais embarcados atendem o preconizado nas normas editadas pelo MAPA.

Consta do referido relatório que durante a fiscalização, realizada por aquele Serviço logo após a decisão deste juízo, que *“constatou-se que a embarcação encontrava-se com os currais limpos, bem dimensionados, com piso adequado à movimentação animal, cobertura de camas em quantidade compatível com a viagem e o número dos animais, com cochos e bebedouros adequados, seja em tamanho ou quantidade, providos de sistema automático de reposição de água, com estoque suficiente de ração e forragem, dotado de três dessanilizadores com capacidade técnica para a produção de água por meio de osmose reversa e ventilação de modo a prover o conforto dos animais”*; que durante o período, entre a tarde de 26/01 e as últimas horas de 31/01, todos os animais foram visualmente inspecionados por pelos menos um técnico competente”, não se visualizando “situações que denotassem maus tratos ou irregularidades às recomendações de bem estar animal, conforme a Organização Internacional de Saúde Animal (OIE)”; tendo sido constatado também que “o espaço destinado para cada animal estava compatível ao recomendado pela Organização Internacional de Saúde Animal”, tendo ainda o representante do armador declarado que a taxa de mortalidade registrada na viagem entre o Brasil e a Turquia, realizada após o embarque de dezembro de 2017 foi de 0,001%”.



Nota-se, pelo referido relatório que o MAPA considera atendidas sua normatização, o que talvez se deva a uma falta de parâmetros mais objetivos, tal como foi reforçado pelo autor e seus prepostos durante a audiência realizada, vez que a situação narrada no relatório da veterinária nomeada para a realização da inspeção, com apoio em inúmeras fotografias que instruem seu relatório, **apontam para um manejo inadequado e para condições de bem-estar animal muito comprometidas.**

É dizer, as condições verificadas – e documentadas pela veterinária designada – **estão longe de atender o que preconiza a Instrução Normativa n. 56**, de 06 de novembro de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que estabelece os procedimentos gerais de Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para animais, verbis:

“Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa, deverão ser os seguintes princípios para a garantia do bem-estar animal, sem prejuízo do cumprimento, pelo interessado, de outras normas específicas:

I - proceder ao manejo cuidadoso e responsável nas várias etapas da vida do animal, desde o nascimento, criação e transporte;

II - possuir conhecimentos básicos de comportamento animal a fim de proceder ao adequado manejo;

III - proporcionar dieta satisfatória, apropriada e segura, adequada às diferentes fases da vida do animal;

IV - assegurar que as instalações sejam projetadas apropriadamente aos sistemas de produção das diferentes espécies de forma a garantir a proteção, a possibilidade de descanso e o bem-estar animal;

V - manejar e transportar os animais de forma adequada para reduzir o estresse e contusões e o sofrimento desnecessário;

VI - manter o ambiente de criação em condições higiênicas.”

Diante da constatação de que os animais estão, quando embarcados, submetidos a manejo inadequado e acomodações que revelam um quadro de total ausência de bem-estar animal, numa situação senão de crueldade em condições bem análogas, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal, da lavra da E. Procuradora da República Suzana Fairbanks Oliveira Schnitzlein, registrado sob o ID 9769334, cujas judiciosas razões, acolho:

“I. Da vedação constitucional às práticas que submetam os animais a crueldade.



A Constituição Federal repele a práticas que configurem crueldade animal em seu art. 225, § 1º, inciso VII, in verbis:

‘Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.’

Assim, o mesmo Brasil que veda, inelutavelmente, como se vê no precitado cânone constitucional, práticas que submetam animais à crueldade, não pode permitir que milhares de bovinos sejam impensados em um navio para, após duas semanas de viagem marítima, em péssimas condições de alimentação, acondicionamento, higiene e sanitárias, serem enfim abatidos.

Esse mandamento constitucional não impõe que o Brasil adote práticas dignas apenas em território brasileiro, mas as projeta, no estrangeiro, quando os seus nacionais tenham alguma relação com esses animais e com as práticas que venham a ser submetidos. Esse vale tudo defendido pela representação judicial da União, desde que o desenlace se dê em solo alienígena, claramente, não se harmoniza com o nosso texto constitucional. Não reconhecer isso é negar, de maneira muito evidente, o que giza a Lei Fundamental.

II – Do transporte de animais vivos: o rito mais explícito da cultura da violência animal, ou uma prática comercial de pavoroso sofrimento e morte em escala inaceitável

Importante fazer um breve relato de como é feito o transporte dos animais desde o campo até o embarque no navio.

Conforme bem elucidado no parecer elaborado pelo biólogo Frank Alacón, CRBio 48611 (ID nº 4200432) os animais destinados a exportação são inicialmente retirados



das fazendas em diversas regiões do país onde são criados mediante transporte rodoviário e reunidos em áreas de grande dimensão para confinamento, contagem, inspeção, aplicação de protocolos veterinários e futuro transporte rodoviário até a região portuária onde serão embarcados em navios de grande porte. Nessas áreas de confinamento conhecidas como “áreas de quarentena” (regiões localizadas geralmente nas cidades de Lins, Sabino, Altinópolis, etc) os animais são marcados, identificados e avaliados clinicamente.

Nas ‘áreas de quarentena’ tem-se o primeiro problema: dado o acúmulo de milhares de animais já há uma condição propícia para surgimento de diversas moléstias. Passados pela inspeção e considerados aptos os animais são novamente introduzidos em caminhões com capacidade de 30 a 40 animais.

O processo de preenchimento dos caminhões é feito por operadores (vaqueiros) utilizando estímulos elétricos (bastões capazes de transmitir choques) na parte lombar ou costal dos animais. Após os caminhões são lacrados e os animais são levados a uma região conhecida como EPE (estabelecimento de pré-embarque) no qual serão vistoriados pelo fiscal agropecuário federal, autorizando o processo de exportação. Os caminhões seguem então para o Porto de Santos, aproximadamente 450/600 km de distância, que significa por volta de 4 a 5 horas e meia de trajeto rodoviário sem levar em conta congestionamentos. Os animais ficam confinados o tempo todo de pé. Nos veículos há também grades que transmitem choques elétricos para impedir os animais de se moverem no interior do veículo. Durante o trecho terrestre já se observa a ocorrência de graves acidentes inclusive com fraturas ósseas resultado da freagem veicular, manobras e estradas esburacadas.

No relatório de inspeção judicial feita no navio a veterinária, Magna Regina, que é servidora concursada da Prefeitura de Santos, relatou que os caminhões demoraram, neste caso específico, de 8 a 14 horas para chegarem no porto, constatando grande quantidade de fezes e urina no interior dos caminhões, que eram lançadas nas vias urbanas durante o trajeto. Ou seja, aqui pode-se deduzir a ocorrência de um outro problema: a poluição causada na cidade de Santos, face ao grandioso número de caminhões, com os problemas sanitários que podem daí decorrer.



Ao chegarem na região do porto os animais são novamente verificados por fiscais agropecuários e embarcados no navio por meio de rampas, sempre estimulados por choques elétricos.

As condições no navio, cuja viagem será de no mínimo 15 dias, são as piores possíveis, conforme foto abaixo:



Embarcação para transporte marítimo de carga viva. Nome da embarcação: 9005429; Bandeira: Panamá). Ano de construção: 1993. Comprimento: 140 metros; Largura: 32 metros; Calado: 10 metros. Capacidade (de animais): 30 mil (bois)

Uma vez embarcados (no caso dos autos, 27 mil animais) os animais são acomodados em múltiplos andares mediante rampas. Em cada andar a altura é de 3 (três) metros e a iluminação é natural. A circulação de ar é precária uma vez que somente há aberturas laterais.

Destacou a veterinária que há um expressivo aumento da temperatura interna dos compartimentos decorrente da grande concentração de animais (sic) e dos gases (metano) produzidos pelos próprios animais. A alimentação é feita com ração industrial e água dessalinizada. Informação relevante: a dessalinização de água do mar somente é



feita com o navio em movimento, fato que restou comprovado pela inspeção judicial onde o fornecimento de água mostrou-se precário e insuficiente.

Por vezes se observa falta de oxigênio no local decorrente da grande concentração de gás metano, provocando o sufocamento dos animais acompanhado do aumento da frequência cardíaca, desmaios, coma e morte encefálica.

O ambiente é propício para proliferação de fungos e bactérias e a consequente proliferação de patologias e distúrbios nos animais. A equipe veterinária (insuficiente, e isso será melhor esclarecido no curso do parecer) sobrecarrega os animais com medicamentos que desencadeiam distúrbios fisiológicos como diarreia e vômitos.

Os problemas sanitários no navio são absolutamente impossíveis de serem solucionados. Há grande acumulação de dejetos animais, como fezes, urina, vômitos. Não há informações sobre a quantidade de produtos de limpeza que serão utilizados nem o tipo. Caso sejam utilizados produtos de natureza ácida haverá grande impacto ambiental no seu descarte que é feito diretamente no mar. O que também ocorre com parte das fezes e demais dejetos.

Tanto no transporte terrestre como no transporte por navio os animais quadrúpedes, dotados de cascos, a baixa aderência ao assoalho do navio e dos veículos causam problemas de desequilíbrio com graves acidentes. Especificamente no navio os animais gravemente feridos (e não são poucos) são descartados em mar depois de serem triturados em um local próprio chamado graxaria. Não há qualquer controle documental quanto à sua ocorrência.

Segundo informações há entre 2 e 3 veterinários embarcados num navio com 27 mil animais, fato que revela, por si só, a (baixa) qualidade do serviço prestado.

A conclusão do parecer merece destaque:



‘[...] É entendimento deste parecer ser claro e translúcido o variado e injustificável repertório de maus tratos, aplicados sem coerência ética e respeito à dignidade do indivíduo, sobre indivíduos notadamente sencientes, munidos de sofisticada complexidade cognitiva, sistemas de elaboração subjetiva singular, além de percepção sensorial de mundo comparável à observada em nossa própria espécie. Ante o conjunto de elementos aqui apresentados, opino que não somente estão sendo feridos de forma clara as diretrizes oferecidas pela Constituição Brasileira, na forma de seu artigo 225, §1^a, inciso VII, assim como é também maculada de maneira torpe o disposto na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.6905/1998), na forma de seu artigo 32, §1^o, os quais em conjunto, qualificam todo o corpo das atividades aqui citadas como evidentes maus tratos cometidos contra vulneráveis, a saber, animais não-humanos. É o relato. [...]’

Destacamos ainda o relato da inspeção técnica feita no Navio ‘NADA’, pela veterinária, Magna Regina, CRM 7583 (ID 4415889):

‘1) o navio era composto por 13 pisos todos ocupados por baias; houve tentativa de limitar a inspeção somente no 8º andar, sendo que nos demais houve a informação de que o processo de limpeza estava com problemas operacionais;

2) nos demais andares do navio as condições de higiene restaram comprovadas como precárias. A camada de dejetos animais formava uma camada lamacenta de odor amoniacal, tornando difícil a respiração. Também havia grande poluição sonora decorrente dos ventiladores;

3) a lavagem do navio é feita a cada 5 dias, mas somente com ele em funcionamento. São feitos jatos de água que conduz a sujeira a um tanque de armazenamento que são posteriormente descartados no mar sem qualquer tratamento;

4) no setor conhecido como graxaria há um equipamento feito para triturar o animal morto para depois ser lançado no mar;



5) nas respostas aos quesitos restou esclarecido que nas baias não há espaço para movimentação, sendo somente possível o animal prostrar-se ao chão em contato com grande quantidade de dejetos. Há elevada poluição sonora, elevada temperatura interna, piso extremamente escorregadio. Também restou constatado restrições hídricas e alimentares, insalubridade extrema dos recintos, limitação de mobilidade, extrema concentração de gases, dentre outros tantos problemas que causam extremo sofrimento aos animais.’

Nas considerações finais assim relatou a veterinária:

‘[...]

Com base nos fatos acima relatados, observados mediante entrada e inspeção das instalações de embarcação marítima voltada para confinamento e transporte de animais por longas distâncias para recria, engorda e abate no exterior, opino que são abundantes os indicativos que comprova maus tratos e violação explícita da dignidade animal, além de ultrapassar critérios de razoabilidade elementar as cinco liberdades garantidoras do bem estar animal. Tendo entendido portanto de que a prática de transporte marítimo de animais por longas distâncias está intrínseca e inerentemente relacionado à causação de crueldade, sofrimento, dor, indignidade e corrupção do bem-estar animal sob diversas formas.

[...]’

Vejamos algumas fotografias tiradas por ocasião da inspeção técnica, com o navio ainda atracado. Imagens que gritam, fazendo coro com o sofrimento desses animais:





Equipamento de trituração de animais vítimas de óbito no na



Medida de baias – normalmente ocupada por mais de 21
menos 1 metro quadrado por animal):



Esse é o tipo de comércio que está sendo defendido pela União.



III – Do método de abate dos animais no exterior: mais um capítulo de crueldade e sofrimento.

A União não nega o abate cruel dos animais nos países para os quais eles serão exportados, mas justifica o fato ao argumento de que mesmo o Brasil permite (Decreto nº 9.013, de 29.5.2017, art. 112, §2º) o abate de animais de acordo com preceitos religiosos.

Os argumentos da AGU são totalmente destituídos de razoabilidade (ID 5367597):

‘[...] O Brasil é um país laico e um grande provedor mundial de proteína animal. Como tal, apresenta-se como grande fornecedor com potencial para atender também à demanda de comunidades que professam religiões diferentes da católica (que é a religião majoritária no Brasil). E é importante que se diga: a demanda de comunidades que professam religiões diferentes da católica vem não só de países estrangeiros, mas também do próprio Brasil que, apesar de ter uma população majoritariamente católica, concentra importantes comunidades mulçumana e judaica. E não é por outra razão que a própria legislação brasileira autoriza o abate de animais com respeito aos diferentes preceitos religiosos. É o que está definido no Decreto 9013, de 29 de março de 2017, que regulamenta as Leis 7.889/89 e 1.283/50: (...) Verifica-se, então, que a realização daquilo que se poderia chamar de “abate religioso” é legalmente prevista e autorizada no Brasil. E, como tal, ocorre sob acompanhamento da autoridade sanitária oficial e também de membros da comunidade religiosa. [...]’

Acontece que a Constituição, como não poderia deixar de ser, veda, expressamente, toda e qualquer submissão de animais à crueldade, sem fazer qualquer distinção espacial, temporal ou de espécie, como já demonstrado acima.

A morte indolor, imperceptível e serena do animal é uma determinação constitucional. O que a Constituição vigente tolera é o abate sem submissão do animal a quaisquer atos de crueldade e isso basta.



Portanto, o abate de animais deve ser realizado sem sofrimentos desnecessários e as condições humanitárias devem prevalecer em todos os momentos precedentes ao abate

O termo abate humanitário é definido pela Instrução Normativa nº 3, publicada no ano de 2000, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como: ‘o Conjunto de diretrizes técnicas e científicas que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria’.

Aqui, portanto, podemos afirmar que se o Decreto nº 9013, de 29.3.2017, que regulamentou a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, permitiu o abate de animais segundo preceitos religiosos, de maneira nenhuma permitiu qualquer tipo de crueldade contra animais, vez que, se assim fosse, afrontaria diretamente a Constituição. Ou seja, a adoção de preceitos religiosos deve obedecer à vedação de não submeter o animal a desnecessário sofrimento.

A insensibilização tem o objetivo de fazer com que o animal fique inconsciente no abate, para que possa ser abatido de forma eficiente, sem lhe causar dor e angústia.

A etapa de insensibilizar o animal é essencial, pois permite uma melhor sangria e manejo do animal no abate, com procedimentos mais seguros para os operários, já que o animal se encontra inconsciente, além de ser dever moral do homem o respeito aos animais.

Halal em árabe significa ‘legal’ ou ‘permitido’, sendo um termo usado para descrever várias facetas da vida que são permitidas pelas leis de Allah (Deus), entre elas relacionadas à alimentação. Apenas os alimentos halal são permitidos para o consumo dos muçulmanos, que são os obtidos de acordo com os preceitos e as normas dadas pelo Alcorão Sagrado e pela Jurisprudência Islâmica. Animais como os bovinos, caprinos, ovinos, frangos podem ser considerados halal desde que sejam abatidos segundo os rituais islâmicos (Zabihah).



E como é realizado o abate halal?

1- O animal deve ser abatido por um muçulmano que tenha atingido a puberdade. Ele deve pronunciar o nome de Alá ou recitar uma oração que contenha o nome de Alá durante o abate, com a face do animal voltada para Meca;

2- O animal não deve estar com sede no momento do abate;

3- A faca deve estar bem afiada e ela não deve ser afiada na frente do animal. O corte deve ser no pescoço em um movimento de meia-lua.

4- Deve-se cortar os três principais vasos (jugular, traqueia e esôfago) do pescoço;

5- O sangue deve ser totalmente retirado da carcaça.

Quanto a esse método de abate, assim concluiu o XXI Congresso Brasileiro de Zootecnia:

‘Os bovinos abatidos pelo método Halal apresentaram níveis mais elevados de ácido láctico e cortisol sanguíneo, quando comparados com os abatidos pelo método convencional. O ácido láctico é produto da glicólise anaeróbica celular. Nível elevado de ácido láctico no sangue está associado ao aumento de metabolismo provocado pelo estresse, sendo este um indicador utilizado para avaliação do estresse dos animais (Bertoloni et al., 2006). Já o cortisol é um hormônio liberado pelo córtex das adrenais em resposta a fatores estressantes. Em situação de estresse é acionado o eixo neuroendócrino hipotálamo-hipófise-adrenais, que resulta na liberação de cortisol no sangue, com a função de restabelecer o homeostasia do animal (Garcia-Belenguer e Mormede, 1993). Estes resultados indicam que o método de abate Halal provocou estresse nos bovinos. Conclusões Conclui-se que o abate Halal aumentou o nível de estresse pré-abate dos bovinos.’



E o método de abate halal pode ocasionar contaminação na carne³, conforme alertou o veterinário francês Alain de Peretti :

‘O aspecto sanitário, o aspecto de segurança, de fato, vamos lembrar que no abate halal, o animal está voltado para Meca, sangrados sem atordoamento, uma grande incisão da garganta para as vértebras seccionando todos os órgãos da jugular e carótida, mas também a traqueia e o esôfago. Esta prática traz consequências anatómicas Estas são como se segue:

1. Uma regurgitação do conteúdo do estômago através do esôfago o qual é anatomicamente ao lado da traquéia
2. O animal continua com uma respiração muito intensa provocada pela agonia que pode durar de 15 minutos a 1 hora. Vamos lembrar que ele inala matéria fecal, rica em germes de todos os tipos.
3. Esta matéria é inalada até os alvéolos pulmonares, que distribuem os germes no sangue muito mais facilmente porque a membrana não é muito fina e a circulação, vamos lembrar, está sempre trabalhando durante este período de agonia e ainda acelerada pelo stress ao nível dos órgãos essenciais.
4. O risco enorme de contaminação na profundidade da carne está presente.
5. Observamos, também, a partir do estresse intenso, dois fenômenos fisiológicos que conjugam a queda de todos os sistemas imunitários. E a concentração de sangue nos órgãos essenciais, você pode dizer que o animal mantém o seu sangue. Este é um processo natural de sobrevivência que traz também uma hemorragia que não é tão boa. Isso se opõe as alegações de pessoas que fazem esta prática. Há, de fato, um aumento da produção de toxinas.
6. Quanto mais demorada a agonia, ela, finalmente, conduz a convulsões violentas acompanhadas de defecação e urina, tudo isso a espirrar em toda a área de abate.’

IV – Do necessário reconhecimento da condição de sujeitos de direito aos animais

Importante esclarecer, de início, o significado do termo ser senciente: senciência = sensibilidade + consciência, ou seja, capacidade do animal não humano sentir e manifestar dor, medo, sofrimento, felicidade, anseios, lembranças e, por que não dizer,



pensamentos. O sinal mais amplamente conhecido é a dor. A sciência é amplamente reconhecida nos animais vertebrados, portadores de sistema nervoso central, ou seja, quase todos amplamente usados pelo ser humano.

É urgente, além de moralmente importante entender e assumir que todos os animais têm algum grau de sciência e negar essa condição sem nenhuma argumentação embasada torna o confronto com questões morais e éticas individuais, inevitável. Ao contrário do que muitos defendem, não apenas o homem é sujeito de direito, os animais também o são e, portanto, devem ser inseridos nas preocupações humanas, pois estas, uma vez pautadas em questões morais, devem valorizar, proteger e preservar a dignidade de todo ser vivo.

Como afirma a professora Sônia T. Felipe:

“[...] se negamos aprovação moral a alguém que causa dor e sofrimento a um ser humano para se beneficiar de tais atos, então devemos manter a mesma convicção quando se trata da dor e sofrimento de outros seres, ainda que não pertençam à espécie Homo sapiens, pois o que está em jogo, em primeiro lugar é o sofrimento, não a natureza dos seres que sofrem, e, em segundo lugar, a integridade e coerência moral do agente, não a qualidade do paciente moral.”

Diante do atual nível de desenvolvimento da legislação e da sociedade brasileira, é possível considerar os animais como seres sencientes, reconhecendo-lhe direitos e as consequências jurídicas dessa decisão quanto a práticas comerciais e maus tratos.

Em relevante tese de mestrado, o advogado e professor, Dr. Carlos Frederico Ramos de Jesus⁶, abordou o tema de maneira lapidar. Assim dispôs:

‘[...] Das teorias expostas, emerge um direito que é atribuído a todos os animais que têm uma experiência subjetiva do mundo: sua inviolabilidade. Eles não podem ser simples meios para os fins humanos, exatamente por terem uma vida que pode ir melhor ou pior para eles. Sob esse aspecto, não são muito diferentes de nós: o ser humano é inviolável pois o que lhe ocorre importa para ele,



independentemente de importar ou não para outros entes. A teoria de Korsgaard deixou claro que o humano é "fim em si mesmo" não apenas por sua racionalidade, mas também por sua animalidade. Não há, assim, óbices para que seres não racionais sejam considerados invioláveis. (...) Direitos humanos são interdependentes: os direitos civis e políticos não são plenos sem os direitos sociais, econômicos e culturais. E nenhum deles se perfaz sem os chamados direitos de terceira geração, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e sem os de quarta, como os direitos à democracia e à paz. Pois bem, direitos animais são uma extensão dos direitos humanos: ambos visam garantir as necessidades primárias de seres que se importam originariamente com o que lhes ocorre; ambos tratam de seres que são fins em si mesmos; ambos são respostas à vulnerabilidade de indivíduos dependentes entre si. Direitos humanos sem direitos animais são incompletos, pois direitos humanos, como afirmou Cavalieri, não são apenas humanos. Por isso, uma tese sobre direitos animais também é sobre direitos humanos: ela é sobre o mínimo devido a seres vivos que são sujeitos, não objetos. Que são alguém, não algo. Talvez a diferença mais relevante entre nós e os demais animais seja nossa apurada capacidade para a reflexão racional, possibilitada pela linguagem. A razão não é apenas um fato sobre os seres humanos, mas também um ônus: não podemos não refletir, não pensar. Mesmo quando fugimos da reflexão, estamos deliberando fugir e, assim, pensando. O ônus da razão impõe refletir sobre as diversas interações entre humanos e animais sencientes, para pensar como elas devem ser, caso eles sejam considerados sujeitos do direito à inviolabilidade. Dessa forma, tendo em vista que a realizabilidade (sic) de direitos animais agora não foi o escopo desta tese (que se centrou na justificação de que o animal senciente deve ser sujeito de direito), não pretendi responder como cada uma de nossas práticas que envolvem animais sencientes deve ser revista ou reformada, mas apenas propor que cada uma delas seja analisada a partir de uma questão diferente: como deve ser essa relação se o animal for considerado um sujeito de direito? Até levarmos essa pergunta a sério, não temos como afirmar que os direitos animais são, como as estrelas do poeta, "inatingíveis". Por se tratar de uma questão de justiça, a pergunta é um ônus que a razão nos impõe: não podemos desistir de perguntá-la. [...]

O estofo filosófico favorável a que os animais sejam considerados sujeitos de direitos casa com a Constituição, que, ao proibir as práticas cruéis em face de animais (art. 225, § 1º, VII), reconheceu-lhes ao menos um direito: o de não serem submetidos à crueldade.



Além disso, ao proibir a crueldade contra animais, a Lei Maior reconhece implicitamente que animais podem sofrer, pois não é possível ser cruel em face de seres inanimados ou mesmo em face de seres vivos que não sofrem (como bactérias e plantas). Então, a Constituição reconheceu também que os animais são seres sencientes: pois só é possível ser cruel em face de seres capazes de sofrer.

Note-se que o constituinte não emprega o termo crueldade (e seus derivados) de maneira arbitrária. A palavra crueldade aparece duas vezes na Lei Maior: na primeira, já mencionada (art. 225, § 1º, VII), diz respeito aos animais; na segunda (art. 227), refere-se a crianças e adolescentes, vedando que eles sejam tratados cruelmente.

Já o termo cruel tem duas incidências na Constituição: na primeira (art. 5º, XLVII, e), refere-se a humanos, para proibir penas cruéis; na segunda (art. 225, § 7º), refere-se novamente a animais.

Conclui-se que a Constituição só dispõe sobre crueldade quando se trata de seres capazes de sofrer e que são sujeitos de direito - que, inclusive, encontram-se em situação de especial vulnerabilidade (presos, adolescentes, crianças e animais). De fato, não faria sentido proteger os animais da crueldade se eles fossem considerados meras coisas no texto constitucional: coisas não sentem dor e, assim, é impossível ser cruel com elas. Mesmo quando as coisas são especialmente protegidas (como o patrimônio histórico e cultural), o constituinte não fala em 'crueldade' contra elas!

Então, no ordenamento jurídico brasileiro, os animais já são considerados sencientes e já são sujeitos de direito, por simples decorrência do texto constitucional. Como será visto adiante, o STF e a doutrina tem chancelado essa interpretação.

Note-se que é possível existirem sujeitos de direitos que não sejam pessoas. Já temos, há muito, no Direito pátrio a figura dos entes personalizados. O professor Daniel Braga Lourenço⁷ argumenta que:

'A teoria dos entes despersonalizados, baseando-se na distinção conceitual entre 'pessoa' e 'sujeito de direito', conforme se verificou, permite, portanto, que se



prescinda da qualificação do ente como 'pessoa' para que ele venha a titularizar direitos subjetivos. No que diz respeito aos animais ela poderá ser aplicada para caracterizá-los como autênticos sujeitos de direitos despersonalizados não-humanos.'

Comenta Carlos Frederico Ramos de Jesus, na conclusão de sua já citada tese:

‘(...) De fato, sujeito de direito e pessoa não se equivalem. São gênero e espécie: nem todo sujeito de direito é pessoa, embora toda pessoa seja sujeito de direito. É possível ser titular de direitos sem ser pessoa, embora ambas as características possam ocorrer juntas na maioria das vezes. Para a consistência das teorias baseadas em direitos, assim, fundamental é que o animal senciente seja sujeito de direito à inviolabilidade. O "rótulo" desse sujeito de direito é menos importante do que o direito que se busca assegurar. Em suma: entre pessoas e coisas, os animais sencientes não devem ser coisas e podem ser pessoas. Fundamental é que sejam sujeitos de direito.’

Nesse sentido, a Câmara dos Deputados, aprovou proposta para explicitar em lei ordinária o que já é uma decorrência lógica da Constituição: considerar animais não humanos como sujeitos de direitos. Com essa mudança, os animais passam a ser considerados, também pela legislação ordinária, seres sencientes, capazes de sentir dor, alegria ou raiva, em vez de serem tratados como meros objetos.

Como a proposta foi analisada em caráter conclusivo, está aprovada na Câmara e deve seguir para revisão do Senado. Também no Senado Federal, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou, em decisão terminativa, em 21.3.2015, projeto de lei (PLS 351/2015) de iniciativa do senador Antônio Anastasia (PSDB-MG) que altera o Código Civil (Lei 10.406/2002) para determinar que os animais não sejam considerados como coisas. A proposta recebeu parecer favorável, com duas emendas de redação, do relator, senador Álvaro Dias (PSDB-PR).

Mas o que temos hoje é uma Constituição, conforme já mencionado, que veda a submissão dos animais à crueldade (art. 225, § 1º, VII), estando essa nova modalidade de prática comercial, (exportação de animais vivos) INTRINSECAMENTE ligada ao abuso animal e à crueldade.



Além disso, maus-tratos a animais também é CRIME previsto na Lei Federal nº 9.605/1998 e o abuso aos animais provavelmente começa no transporte terrestre (embarcados involuntariamente em caminhões, já que supostamente mediante choques elétricos, para uma jornada extensa, cruel e estressante), cuja CRUELDADE E ABUSO ANIMAL SE PROLONGAM EM ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS (animais amontoados uns aos outros em ambiente insalubre, fétido, barulhento, em altas temperaturas, adoecidos, fraturados, pisoteados, alguns indo a óbito durante a viagem).

E como se não bastasse todo o ordenamento jurídico nacional contrário a essa modalidade de exportação, pelas práticas cruéis que encerra, tem-se, ainda, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO, em sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978, sendo o Brasil um dos países signatários, que determina em seu artigo 9º que ‘no caso do animal ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e morto sem que para ele resulte ansiedade ou dor.’

Há ainda o Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE (Organização Mundial de Saúde Animal) que estabelece padrões claros em relação às responsabilidades dos exportadores quanto a períodos de descanso, densidade de rebanhos e provisão de alimento e água. Apesar de signatário da OIE, o Brasil não cumpre vários artigos do Código Sanitário de Animais Terrestres (Capítulo 7.2) que estabelece em Considerações Gerais – Exportadores, importadores, proprietários de animais e gerentes de instalações são conjuntamente responsáveis pela saúde geral dos animais, pela sua condição física para a viagem, e pelo seu bem-estar durante a jornada, mesmo que os serviços sejam terceirizados.

Podemos acrescentar também que a prática de crueldade contra animais, é claramente repudiada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, como se viu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) Nº 4983, ajuizada pelo Procurador-Geral da República em 18.6.2013, contra a Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado.

Na tradição cultural nordestina os vaqueiros a cavalo tentam derrubar um boi pela cauda dentro de uma área demarcada por cal.



No Julgamento da ADI nº 498310, ocorrido em outubro de 2016, o e. Relator, Min. Marco Aurélio, considerou haver “crueldade intrínseca” aplicada aos animais na vaquejada. Confira-se excerto do voto:

[...] Consoante asseverado na inicial, o objetivo é a derrubada do boi pelos vaqueiros, o que fazem em arrancada, puxando-o pelo rabo. Inicialmente, o animal é enclausurado, açoitado e instigado a sair em disparada quando da abertura do portão do brete. Conduzido pela dupla de vaqueiros competidores vem a ser agarrado pela cauda, a qual é torcida até que caia com as quatro patas para cima e, assim, fique finalmente dominado. O autor juntou laudos técnicos que demonstram as consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes da tração forçada no rabo, seguida da derrubada, tais como fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental. Apresentou estudos no sentido de também sofrerem lesões e danos irreparáveis os cavalos utilizados na atividade: tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica.

Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas. O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República. O argumento em defesa da constitucionalidade da norma, no sentido de a disciplina da prática permitir seja realizada sem ameaça à saúde dos animais, não subsiste. Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento. [...]

O professor Paulo Affonso Leme Machado¹ ressaltava, mesmo antes da decisão do STF sobre a vaquejada, ao comentar a regra do art. 225, § 1º, VII, que a proibição à crueldade é autoaplicável: ‘Omitindo-se a legislação ordinária ou a Administração



Pública, importa é o conteúdo da norma constitucional, que é autoaplicável.' O eminente ambientalista reforça esse argumento, mais à frente:

‘Os animais fazem parte da fauna; e, portanto, incumbe ao Poder Público protegê-los (art. 225, § 1º, VII). Essa proteção, como dever geral, independe de legislação infraconstitucional. Três tipos de práticas ficaram proibidos, e essas vedações terão sua maior eficácia 'na forma da lei', ainda que a Constituição já atue a partir de seu próprio texto.

(...)

A Constituição Federal, ao impedir que os animais sejam alvos de atos cruéis, supõe que esses animais tenham sua vida respeitada. O texto constitucional não disse expressamente que os animais têm direito à vida, mas é lógico interpretar que os animais a serem protegidos da crueldade devem estar vivos, e não mortos. A preservação da vida do animal é tarefa constitucional do Poder Público, não se podendo causar sua morte sem uma justificativa explicitada e aceitável. A Constituição Federal não proibiu que a alimentação humana seja carnívora. (...) Entretanto, mesmo os animais que sejam abatidos para fins alimentícios não podem ficar sujeitos à crueldade.’

A autoaplicabilidade da proibição da crueldade tem ressonância no presente caso. Note-se que a d. médica veterinária que realizou a perícia no navio NADA também opinou pela crueldade intrínseca do transporte de carga viva, de forma que a decisão do Juízo a quo nada mais fez do que aplicar a ratio decidendi do STF ao caso concreto.

Portanto, tratando-se de compreensão emanada do supremo intérprete da Constituição, o precedente citado deve servir de norte aos julgadores quando se está diante de casos complexos envolvendo crueldade animal (direta ou intrínseca), ou seja, é de se esperar que inspire o julgador na decisão desse difícil caso, onde não pode prevalecer o mero interesse econômico das empresas pecuaristas exportadoras de gado vivo, mas a plêiade de normas e princípios refratários à prática, protetivas da dignidade animal, inclusive amalgamados em compromissos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como ficou demonstrado, às farras, nos autos e ao longo do intrincado tecido que materializa esta peça.



Também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com o expendido, tem repellido qualquer tipo de prática caracterizadora de crueldade animal. Confira-se:

‘AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL (PROTEÇÃO DA FAUNA EXÓTICA – ANIMAIS SUBMETIDOS A MAUS TRATOS POR UM CIRCO). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM CONDENAÇÃO DO IBAMA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELOGIÁVEL O TRABALHO DO AUTOR (ALIANÇA INTERNACIONAL DO ANIMAL), EM CONTRASTE COM A INÉPCIA DA AUTARQUIA (IBAMA) QUE EXISTE TAMBÉM PARA PROTEGER OS ANIMAIS, CRIATURAS DE DEUS, INOCENTES, SUBMETIDAS À CRUELDADE HUMANA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Apelação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis/IBAMA contra a sua condenação em honorários advocatícios e despesas antecipadas pela autora, a associação civil sem fins lucrativos Aliança Internacional do Animal, feita na ação civil pública julgada procedente, que objetivava a apreensão de animais silvestres exóticos, adquiridos e mantidos em desacordo com a legislação vigente pela segunda requerida, a empresa paulista Beto Pinheiro Comércio, Promoções e Eventos Ltda - Circo di Nápoli. 2. Essa ação civil pública, nascida a partir da análise - efetuada pela autora - do procedimento administrativo acerca dos referidos animais, protocolizado pelo circo corréu junto ao IBAMA, só tomou corpo em razão da inércia e da inépcia do ente federal em desempenhar a tempo e modo adequados a fiscalização que deveria exercer por meio de sua estrutura executiva, e, especialmente, por iniciativa própria. Animais exóticos mortos ou maltratados, outros desaparecidos pelos rincões deste Brasil, mas muitos salvos graças a altaneira atitude da autora ALIANÇA INTERNACIONAL DO ANIMAL. 3. A presente demanda escancara o desrespeito que os humanos devotam aos inocentes animais, também eles criaturas de Deus, e o desastre ecológico mencionado na inicial só não foi pior graças a atuação sumamente elogiável da ALIANÇA INTERNACIONAL DO ANIMAL, em contraste com a inépcia e o despreparo da União Federal, que deveria atuar - e não o faz - por meio de sua autarquia criada e mantida com dinheiro público justamente para, também, defender a fauna, mesmo que alienígena e exótica. 4. Sem reparo a condenação do IBAMA em honorários, tal como posto na sentença, salientando-se que o valor foi fixado no mínimo previsto na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil/OAB e é módico frente ao excelente trabalho realizado pela ALIANÇA INTERNACIONAL DO ANIMAL, que não mediu esforços para localizar os espécimes colecionados pelo circo corréu. 4. Reexame necessário e apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, APELREEX 00041148820034036100, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME



NECESSÁRIO – 1499945, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Órgão julgador, SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014, Data do julgamento: Data da Decisão: 24/04/2014.

Do voto do relator, Dr. Johonsom Di Salvo, destaca-se o excerto seguinte:

‘[...] No panorama retratado nos autos, pode-se concluir que tais espécimes, embora tenha passado de mão em mão (ou jaula em jaula), até destinação protetora final, alcançada por força dessa AÇÃO CIVIL PÚBLICA, tiveram mais sorte do que o hipopótamo e do elefante que morreram em cativeiro, este último em decorrência de uma descarga elétrica, quando se debateu contra o cercado eletrificado do recinto onde era mantido em Santa Catarina, em uma noite de tempestade (fls. 506). Também foram mais agraciados do que os tigres e leões desaparecidos. Em relação aos tigres, a última notícia que se teve, é que estavam na Paraíba, em endereço desconhecido. Quanto aos oito leões, constatou-se que quatro deles teriam sido doados a outro circo, não localizado (fls. 543).

Em suma, essa ação, nascida a partir da análise – efetuada pela autora – do procedimento administrativo nº 02027.009045/99-90, acerca dos referidos animais, protocolizado pela empresa BETO PINHEIRO COMÉRCIO, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - CIRCO DI NÁPOLI junto ao IBAMA, em São Paulo/SP, só tomou corpo em razão da inércia e da inépcia do ente federal em desempenhar a tempo e modo adequados a fiscalização que deveria exercer por meio de sua estrutura executiva, e, especialmente, por iniciativa própria. A presente demanda escancara o desrespeito que os humanos devotam aos inocentes animais, também eles criaturas de Deus, e o desastre ecológico mencionado na inicial só não foi pior graças a atuação sumamente elogiável da ALIANÇA INTERNACIONAL DO ANIMAL, em contraste com a inépcia e o despreparo da União Federal, que deveria atuar - e não o faz - por meio de sua autarquia criada e mantida com dinheiro público justamente para, também, defender a fauna, mesmo que alienígena e exótica. Assim, sem reparo a condenação do IBAMA em honorários, tal como posto na sentença, salientando-se que o valor foi fixado no mínimo previsto na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil e é módico frente ao excelente trabalho realizado pela ALIANÇA INTERNACIONAL DO ANIMAL, que não mediu esforços para localizar e tentar salvar os espécimes ilegítimamente colecionados pelo Circo corréu. [...]



Lamentavelmente, o julgamento da ADI nº 4983 não amainou a vontade daqueles que, aparentemente, dão de ombros à crueldade animal, tanto que, em curto espaço de tempo, em 6.7.2017, o Congresso Nacional promulgou a EC nº 96, que acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 225 da CF, com o seguinte teor:

‘Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do artigo 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.’

Em resposta, nova ADI foi proposta, desta feita pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal (ADI nº 5728), em 13.6.2017, não havendo, infelizmente, até o presente momento, qualquer medida suspensiva do texto promulgado, tendo decidido o relator, Min. Dias Toffoli, que ‘em razão da relevância da matéria, entendo que deva ser aplicado o procedimento abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/99, a fim de que a decisão seja tomada em caráter definitivo.’

Em recentíssimo parecer, exarado pela e. Procuradora-Geral da República aos 3.5.2018, é alvitada a procedência do pedido formulado, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96, de 6.6.2017.

Da manifestação destaca-se o seguinte:

‘[...] Não há dúvida de que práticas cruéis como vaquejadas, brigas de galo, a farra do boi e atividades análogas colidem com a Constituição da República, principalmente com o art. 225, § 1º, VII. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a preservação do ambiente deve prevalecer sobre práticas e esportes que subjuguem animais em situações indignas, violentas e cruéis. Essas manifestações, não obstante sua importância no passado, devem ceder diante da nova realidade social que a Constituição de 1988 busca modelar. [...]



Com efeito, não pode restar dúvida séria de que a crueldade contra animais não prevalecerá no ordenamento jurídico pátrio, conforme entendimento já consolidado no E. STF, especificamente no julgamento da ADI nº 4.983, pois as Emendas Constitucionais sujeitam-se ao controle concentrado de constitucionalidade pelo STF, sendo que devem ser expungidas quando em desarmonia com regras ou princípios integrantes do corpo original da Lei Fundamental, e é exatamente esse o caso. Essa tentativa (vã) do legislador constituinte derivado de “interpretar” o texto constitucional, torcendo (distorcendo) o seu sentido original, não passará no STF, até por que o Pretório Excelso já julgou a matéria e se está diante de inequívoca manobra parlamentar tendente a anular os efeitos do julgado.

O laudo pericial (id nº 4415888) demonstra as precárias condições em que os animais são transportados e acondicionados nesse tipo de embarcação e conclui: ‘Com base nos fatos acima relatados, observados mediante entrada e inspeção das instalações de embarcação marítima voltada para confinamento e transporte de animais por longas distâncias para recria, engorda e abate no exterior, opino que são abundantes os indicativos que comprovam maus tratos e violação explícita da dignidade animal, além de ultrapassar critérios de razoabilidade elementar as cinco liberdades garantidoras do bem estar animal. Tenho entendido portanto de que a pratica de transporte marítimo de animais por longas distancias está intrínseca e inerentemente relacionado à causação de crueldade, sofrimento, dor, indignidade e corrupção do bem-estar animal sob diversas formas.’

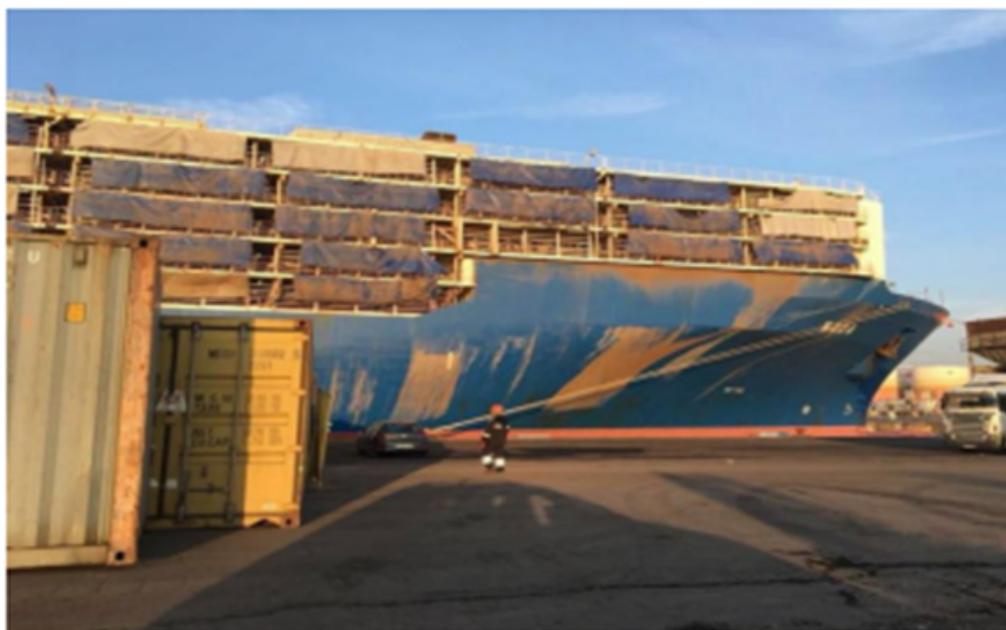
Malgrado isso, e mesmo sabendo-se que se está diante de uma lamentável tentativa do legislador constituinte derivado de reduzir o alcance do texto constitucional original, para conferir constitucionalidade a uma prática tradicional (cultural) que o STF já o disse, concretamente, que não o é, ainda assim, a EC confirma, reafirma, a condição dos animais de sujeitos de direitos, pois a atribuída emenda, pelo menos, decalcou a necessidade de ‘lei que assegure o bem-estar dos animais envolvidos’.

Embora não se trate da mesma hipótese, estamos nos valendo do princípio que acabou sendo ressaltado na Carta de Direitos, e que diz com a salvaguarda do bem estar animal. E, no caso discutido, não há lei autorizativa da exportação de animais vivos e tampouco quaisquer normas legais acauteladoras do bem-estar animal, com parâmetros mínimos fixados para as exportações de animal vivo. A bem da verdade, pelas condições



observadas no barco -relatadas pela perita designada pelo Juízo de 1º grau-, é bem difícil, improvável até, imaginar-se que normas poderiam ser essas, qual milagre poderá ser operado pelo legislador para compatibilizar bem-estar animal e lucro do exportador, pois esta é a gênese da controvérsia, inegavelmente. Enfim, no mínimo isso teria que ser garantido, mas se está longe, muito longe mesmo, de consegui-lo-se e quando houver lei estabelecendo parâmetros mínimos indicativos de bem-estar, refrise-se.

Decalque-se, noutra giro, à guisa de remate do tópico, que as informações obtidas na internet¹³ acerca da chegada do Navio NV NADA na Turquia são preocupantes. Foi divulgada apenas uma fotografia da embarcação, com lonas cobrindo-lhe as laterais e impedindo a visualização dos animais. Demais disso, na mesma foto também se pode observar o estado de sujeira do navio, a confirmar a forma como os dejetos são despejados no mar e o rastro de poluição deixado:



Em síntese, o que se evidencia no Brasil hoje, com essa prática de exportação de bovinos vivos, é simplesmente a vergonhosa desconsideração de toda e qualquer norma de proteção animal, tanto nacionais como internacionais, em troca de lucro (censurável), majorado, à custa da dor, sofrimento e crueldade animais.

V – Das gravíssimas violações ao meio ambiente durante todo o trajeto: do campo até chegar ao destino final



Evidentemente, a exportação de animais vivos consoante se observa, não se limita aos maus-tratos contra animais (sic). A questão também denota agressão ao meio ambiente.

A empresa Ecoporto Santos foi multada em R\$ 450 mil¹⁴ (sic) por realizar essa atividade de embarque de gado para exportação sem autorização ambiental. A companhia administra um terminal de embarque de cargas no porto de Santos (SP).

Mas a questão não se limita ao porto. Os problemas têm início no embarque dos animais a 500 km do porto.

Segundo informações obtidas junto à Agência Embrapa de Informação Tecnológica¹⁵ os gados bovinos de corte confinados produzem em torno de 30 a 35 kg/cabeça/dia de esterco (fezes e urina).

No caso dos autos, partindo-se do pressuposto que os caminhões, com aproximadamente 40 animais, demoram em média 10 horas (entre 8 e 14 horas) para chegarem ao porto de Santos, podemos concluir que em apenas um veículo houve a liberação de aproximadamente 500 quilos de esterco (12,52 quilos x 40 animais). Num universo de 675 caminhões teremos 337.500 (trezentos e trinta e sete mil e quinhentos) quilos de esterco sendo despejados pelas estradas e ruas da cidade de Santos, apenas referente ao trajeto entre o embarque no local de quarentena e o terminal portuário. Mais de trezentas toneladas de esterco (sic), produzidas e distribuídas, em meras dez horas!

As consequências serão as piores possíveis, a começar pelas moscas que ao pousarem sobre o esterco poderão disseminar numerosas enfermidades, como tuberculose, brucelose, cólera, verminoses, febre tifoide dentre outras.

A poluição atmosférica também é importante, uma vez que o odor liberado do estrume contém grande quantidade de sulfeto de hidrogênio, amônia, dióxido de carbono, monóxido de carbono, metano e outros gases, tornando-se poluidores através da fermentação dos dejetos sobre o solo, que em contato com outros poluentes do ar podem causar ataques de asma e bronquite. Sem se falar no efeito estufa.¹⁷ Claro que tudo isso poderia parecer rematado exagero, não fosse o fato de que as exportações de gado vivo tiveram vertiginoso crescimento desde que se iniciaram, havendo previsão de mais 30% para 2018.



No presente caso a Prefeitura de Santos também aplicou multas à empresa Minerva Foods pelo forte odor exalado em toda a orla santista.

Já embarcados, produzirão uma quantidade de 810.00020 (oitocentos e dez) mil quilos de esterco, ou seja, mais de oitocentas toneladas de dejetos que serão produzidos por dia para serem lançados diretamente no mar; parte descartada no mar territorial do Brasil e parte em águas internacionais. Portanto, em 15 dias, haverá o lançamento no mar de 12 mil toneladas de dejetos animais, fora os animais mortos, que também serão descartados depois de triturados.

É um espetáculo de poluição ambiental sem precedentes!

Em que pese o município de Santos ter editado a Lei Complementar Municipal nº 996, de 18.4.2018, que restringia o transporte de animais por veículos nas áreas urbana e de extensão urbana da cidade, o Ministro do Eg. STF, Edson Fachim²¹, suspendeu o trecho da lei que proibia o trânsito de veículos transportando cargas vivas nas áreas urbanas e de expansão urbana da cidade, ao argumento de que houve transgressão à competência legislativa da União. De toda sorte isso demonstra, de maneira cristalina, o grau de insatisfação daquela municipalidade com a situação de transtorno que o embarque massivo de carga viva gerou.

VI – Dos alegados prejuízos econômicos decorrentes da proibição da exportação de animais vivos: uma história mal contada

As receitas com a exportação de carne bovina congelada no Brasil entre janeiro e fevereiro de 2018 totalizaram mais de US\$ 818,3 milhões de dólares, representando um substantivo crescimento em relação ao mesmo período do ano passado.

Vejamos a seguinte tabela:



CARNE BOVINA CONGELADA, FRESCA OU RESFRIADA		
Indicador	jan. a fev-18	jan. a fev-17
Receita (Milhões US\$ FOB)	\$818,3	\$678,5
Volume (Mil ton.)	197,6	166,4
Preço (US\$ por ton.)	\$4.141,1	\$4.079,0

De início constata-se que os dados lançados pela AGU, aduzindo lesão à economia, não se sustentam quando comparados aos acima mencionados.

O representante judicial da União faz alarde com apenas um dado: exportação de gado vivo rendeu aproximadamente 263 milhões de dólares no ano todo de 2017!

Um[a] conta simples: enquanto a exportação de gado vivo rendeu em dois meses de 2017 aproximadamente US\$ 44 milhões de dólares, a carne congelada rendeu, nos dois primeiros meses de 2017, US\$ 678 milhões de dólares. Frise-se que entre 2017 e 2018 houve uma majoração de 20% nas exportações, o que revela que o mercado de carne congelada encontra-se em franca expansão.

Há uma perspectiva de grande crescimento no setor de carnes congeladas, mesmo enfrentando adversidades como a operação Carne Fraca, a volta da cobrança do Funrural e a delação premiada e prisão dos executivos do grupo JBS

A receita com as vendas externas deve chegar a US\$ 6,2 bilhões, o equivalente ao embarque de 1,53 milhão de toneladas²³. Segundo a Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carne (Abiec), a previsão é de aumento de 13% no faturamento e de 9% no volume em relação ao ano anterior. ‘O setor é surpreendente’, avaliou Antônio Jorge Camardelli, presidente da entidade.

De acordo com Camardelli, os embarques da carne bovina (congelada) brasileira tiveram como destino 134 países de todos os continentes. No acumulado até novembro deste ano, os principais importadores foram Hong Kong (367 mil toneladas), China (190 mil toneladas) e Rússia (146 mil toneladas).



Outro aspecto relevante é a cadeia produtiva da carne.

O Brasil tem o maior rebanho comercial do mundo; já superou a marca de 200 milhões de cabeças. A atividade pecuária é desenvolvida em dois milhões de propriedades, sendo que, para cada três hectares ocupados com atividade rural, dois são com pecuária, segundo dados do IBGE. É a única atividade agropecuária exercida no país inteiro.

A pecuária é dentre todas as atividades desenvolvidas no país, a que gera o maior número de empregos. Se considerarmos os 40 mil caminhões boiadeiros que cruzam o país dia e noite, os frigoríficos e o comércio, somam-se 7,2 milhões de empregos diretos, não incluindo a indústria veterinária, os fabricantes de arame, de sal mineral, de tratores, de caminhões etc., segundo dados da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo.

Vejamos ainda os dados fornecidos pelo próprio Ministério da Agricultura e Pecuária²⁴, quanto à importância da bovinocultura de corte:

- R\$ 50 bilhões/ano – 7,5 milhões de empregos gerados
- Produção de 9,5 milhões de toneladas equivalente carcaça.
- Consumo do mercado interno - 7,6 milhões de toneladas.
- Consumo per capita: 37,9 kg/ano.
- Exportações na ordem de 2,0 milhões de toneladas.

Conforme lá ao norte mencionado, os exportadores de boi vivo podem redirecionar os seus negócios para parceiros brasileiros, que processam a carne em solo pátrio e a exportam congelada. Verdade que talvez não seja exportada, essa carne processada, para países muçulmanos, e o lucro seja menor, mas o Brasil recebe, em contrapartida, o respeito internacional, sendo certo que com boas práticas que preservem a dignidade animal o país abre outras tantas portas para a carne de qualidade que produz. E o processamento da carne no território brasileiro agrega muito mais valor social (emprego e renda), a par de tributos, em escala muito superior em comparação com a exportação de gado vivo.



A União faz uma conta simples e equivocada, pois o embargo dessas exportações não se converte, ou converterá em perda, mas no mero fechamento a um determinado modelo de exportação, que pode ser substituído por outras modalidades, como dito acima. Como nação respeitada no cenário internacional do agronegócio, o Brasil deve repudiar esse selo de país inimigo da dignidade animal, até por que brigam, essas práticas, com diversos princípios constitucionais.

VII – Conclusão

O Brasil, há alguns séculos, não sem a oposição muito persistente dos senhores rurais, deveras tardiamente, renunciou, debaixo de rígida pressão da Inglaterra, concretizada através de sua marinha de guerra, a uma outra prática abominável, que se dava exatamente, como agora, singrando os mares. Patente que nos referimos ao tráfico negreiro, onde africanos eram trazidos de sua terra natal, para o Brasil, sob ferros, e submetidos, na viagem, à condições absolutamente inumanas, sem mínima atenção à dignidade daquelas humanas pessoas.

Não é possível que, tanto tempo depois, condutas análogas, malgrado agora envolvendo indignidade e sofrimento de animais não humanos, venham a ser justificadas, toleradas, ou até judicialmente suportadas, por razões de ordem estritamente comercial, até que, mais uma vez, tenhamos que nos render face ao repúdio internacional que, de certo, virá.

Assim, com base nos elementos constantes dos autos ficou demonstrado que não estão sendo adotadas as medidas necessárias para a garantia da saúde e bem estar dos animais nesse tipo de transporte.”

Não se desconhece e nem se minimiza a importância econômica do comércio de proteína animal, setor expressivo da economia brasileira, tanto em âmbito interno como no comércio exterior.



Apesar dos já expressivos questionamentos que hoje cada vez mais se faz quanto à utilização da proteína animal na alimentação humana, essa não é a discussão que se trava neste feito.

No julgamento do notório caso da “vaquejada” – em que se discutia a crueldade praticada contra animais à guisa de entretenimento de humanos (ADI 4.983-CE, Rel. Min. Marco Aurélio) -, o saudoso Ministro Teori Zavaski apontou a **questão do consumo de proteína animal por seres humanos, como sendo uma questão de natureza ética que cedo ou tarde a sociedade haverá de enfrentar**. Disse o saudoso ministro em seu sempre denso voto:

"Nós até podemos lidar com ela de uma forma mais brusca ou mais diluída no tempo, mas é uma questão de tempo não se tolerar mais, no mundo civilizado, a crueldade contra animais para entretenimento. Daqui a pouco, entrará na agenda ética da humanidade — ainda não estamos nesse estágio por uma série de questões civilizatórias, sociais e econômicas — a própria eliminação de animais para fins de alimentação. Não entrou porque é uma ideia cuja hora ainda não chegou, para usar a expressão célebre de Victor Hugo, mas a questão da ética animal para fins de entretenimento está entrando no radar ético da humanidade. Nós estamos tendo o primeiro capítulo de um debate que não vai acabar aqui nem neste caso, mas que é importante de se fazer."

Chegada a hora desse debate, e em sendo válida a frase de Victor Hugo ventilada pelo Ministro Teori (“Nada é tão poderoso no mundo como uma ideia cuja oportunidade chegou”), talvez o consumo de animais não humanos por animais humanos não mais fará sentido civilizatório. Mas até que esse momento chegue, certamente é intolerável que continuem as más práticas humanas que impliquem sofrimento desnecessário aos animais não humanos, devendo, pois, ser abolida por completo a crueldade contra esses seres sencientes.

Nesse interregno civilizatório, é preciso que haja uma harmonização entre os interesses dos animais humanos (interesse econômico ou interesse em prover alimentação da população) com a ética que deve presidir as relações desses com os animais não humanos que, como vimos, são dotados de dignidade própria em razão de sua natureza de seres sencientes.

Nesse passo, grandes são os desafios, como anota Levai:

“Um dos principais desafios da ética talvez seja o de conciliar os interesses dos homens com os anseios dos animais, a fim de que se tenha um agir



consentâneo, mais justo e mais digno para todos. Nessa caminhada rumo ao sentido pleno da justiça, não há espaço para continuar acreditando que o direito é exclusivo do ser humano, que a natureza é um recurso destinado à exploração ou que a moral se contenta com a concessão efetiva de deveres indiretos para com outros seres que se encontram em posição de subserviência. Expandir o alcance da ética, para que ela ultrapasse as barreiras das espécies, é fundamental à própria evolução humana. Um direito que exclua de seu manto protetor seres que sentem e que sofrem não é, certamente, instrumento de justiça, porque se assim o fizer estará a serviço da exclusão e do arbítrio. Há que se buscar o justo onde ele estiver, dentro do direito positivo, ou mesmo fora dele”[1]

Para nossa vergonha eterna, o Brasil foi o último país a abolir o regime escravocrata, acentuando costumes cruéis e práticas reprováveis, entre elas o descumprimento de leis “feitas pra inglês ver”. Que não venhamos a ser o último país a respeitar efetivamente os direitos dos animais não-humanos, mas que sejamos vanguardeiros em abolir manejos inadequados e em erradicar todo o tipo de crueldade contra os animais.

Diante de tudo o que foi exposto, e das excelentes razões expendidas pelo Ministério Público Federal, em alentado parecer da lavra da E. Procuradora da República **Suzana Fairbanks Oliveira Schnitzlein**, registrado sob o ID 9769334 e acima transcrito, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para proibir, em definitivo, a exportação de animais vivos em todos os portos do país.

A presente sentença não produz efeitos até que a matéria seja apreciada pelo E. TRF da 3ª Região, conforme restou decidido nos autos da Suspensão de Liminar n. 5001511-93.2018.403.0000.

Custas *ex lege*.

Em relação aos **honorários advocatícios**, no campo dos direitos difusos, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável subsidiariamente à presente ação, estabelece que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Embora a lei só faça menção às associações, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que **tal isenção alcança todos os legitimados à propositura da ação** (AGRESP 200702935022, Rel. Min. OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2014).



No caso, ao que se verifica, a ação foi promovida por uma associação civil, a qual, quando sucumbente, **não arca com honorários advocatícios**, salvo no caso de inequívoca má-fé.

Bem por isso é que, no seio do E. STJ, tornou-se firme o entendimento de que, **por critério de simetria**, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora nos autos de ação civil pública, salvo comprovada má-fé, o que também não vislumbro (AgRg no REsp 1386342/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 27/03/2014, DJE 02/04/2014; REsp 1422427/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/12/2013, DJE 18/12/2013 AgRg no AREsp 021466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 13/08/2013, DJE 22/08/2013).

Logo, com esteio em tal posicionamento, **não haverá a fixação de qualquer valor a título de honorários advocatícios**.

Providencie a Secretaria a inclusão da ASSOCIAÇÃO MERCY FOR ANIMALS BRASIL, bem como do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA na qualidade de terceiros interessados.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie.

P.I.

[1] Levai, Laerte F., obra citada, p. 366

[1] Levai, Laerte F., Direito dos Animais, Teoria e Prática, Ed. Appris, 2023, Apresentação.

[2] Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: (...)

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

[3] Ver <https://www.minambiente.gov.co/>, acessado em 18.04.2023

[4] <https://www.agriculture.gov.au/animal/welfare/cruelty-prevention-legislation>, acessado em 18 de abril de 2023



SÃO PAULO, 25 de abril de 2023.

